

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO PILAR
NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

BRUNO LOPES BILIATTO

Itajaí-SC, agosto de 2022

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO PILAR
NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

BRUNO LOPES BILIATTO

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica, na Universidade do Vale do Itajaí, Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Itajaí-SC, agosto de 2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, aos meus pais, aqueles que me deram a vida. Minha gratidão pela dedicação, ensinamentos, cuidado, carinho e, principalmente, pelas exigências que me tornaram mais forte, possibilitando que eu chegasse até aqui.

À minha noiva, Bruna Dávila de Souza, que sempre fez questão de dividir todos os momentos, tanto os bons quanto os ruins, por todo o companheirismo e apoio desde nossos primeiros momentos juntos. **Obrigado por tudo, meu verdadeiro e eterno amor.**

Aos meus irmãos e ao meu tio, que independente de qualquer circunstância, sempre foram pilares em minha vida, seja pelos ensinamentos transmitidos ou por me impulsionarem a ser um irmão e sobrinho melhor. Vocês são verdadeiros suportes em minha vida e me incentivam em minhas realizações. Obrigado, **Elka/Mãe, Nander/Pai, João, Alcides, Adriano e Bruna.**

No ano de 2014 optei por realizar a graduação em Direito na Faculdade Católica de Rondônia (FCR), escolha que me exigiu sacrifícios, pois estive distante da família e amigos. Os professores Fabio Rycheki Hecktheuer e Marcia Abib Hecktheuer, com a sustentação dada por Dom Moacyr Grechi e Dom Antônio Possamai, somado ao duro trabalho dos demais professores e colaboradores, possibilitaram que a FCR proporcionasse a todo o corpo discente condições que antes pareciam inalcançáveis para a região. Por isto, registro minha eterna gratidão aos professores Fábio e Márcia, por toda a sua dedicação à FCR. Sem vocês, o momento que vivo atualmente não seria possível.

Ao meu irmão de coração, Pedro Abib Hecktheuer, que, além de bom amigo, foi meu mentor durante este processo de construção intelectual. Pedro é sábio, um experiente conselheiro, apesar da pouca idade, e esteve comigo desde o primeiro período, como professor universitário da disciplina de Direito Constitucional, quando firmamos grande amizade, equiparada ao sentimento de irmandade. Vibrou com minhas conquistas, apoiou, incentivou, pressionou e ajudou a lapidar quem sou hoje. Por isso, dedico este parágrafo a você, meu querido irmão Pedro, **muito obrigado.**

Em especial, à minha orientadora, **Professora Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza**, por sua paciência, pelo fácil acesso disponibilizado, por seu sorriso carismático, demonstrando-se uma pessoa excepcional. Gostaria de externar que sempre traz consigo um carisma inigualável e uma ótima energia, pessoa agradável, simpática e muito profissional. Obrigado por seu suporte.

Agradeço a todos os professores e colegas do mestrado da FCR/UNIVALI, pelo conhecimento compartilhado, pelos momentos de descontração, apoio e amizade. Agradeço especialmente a seis colegas, que nutriram em mim admiração e consideração durante a realização deste mestrado, pelos quais tenho profunda admiração e gratidão: Carina Moreira, Gustavo Santana do Nascimento, Jaime Leônidas Miranda, Thiago Alencar, Tiago Cordeiro, Tomás Lima (fofo), referências e inspirações para a conclusão desta dissertação. **Muito obrigado.**

Também sou grato à Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), pelo acolhimento e suporte para a realização deste Mestrado em Ciência Jurídica em conjunto com a FCR.

Obrigado a todos que contribuíram na minha trajetória e para meu crescimento. Sou o resultado da confiança e da força de cada um de vocês. De meus sentimentos mais profundos para o mundo, o meu maior agradecimento.

DEDICATÓRIA

Dedico a realização deste trabalho aos povos e comunidades tradicionais da Amazônia, e todos aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social por todo o mundo, por sua resistência às perversidades, pelas lições e pelo aprendizado a mim oferecido.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, agosto de 2022

Bruno Lopes Biliatto
Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de Defesa de Mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 26/08/2022, às 14h (Horário de Brasília) e 13h (Horário em Rondônia), o mestrando Bruno Lopes Biliatto fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO PILAR NORMATIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI), como presidente e orientadora, Doutor Deilton Ribeiro Brasil (Universidade de Itaúna/UIT), como membro, Doutor Josemar Sidinei Soares (UNIVALI), como membro e Doutor Ricardo Stanziola Vieira (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 26 de agosto de 2022.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

amp.	Ampliada
art.	Artigo
atual.	Atualizada
CEJURPS	Centro de Educação de Ciências Sociais e Jurídicas
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
CONPEDI	Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
coord.	Coordenação
COP	Conceito Operacional
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
ed.	Edição
et al.	e outros
fasc.	Fascículo
Html	<i>Hypertext Markup Language</i> Linguagem de Marcação de Hipertexto
http	<i>Hypertext Transfer Protocol</i> Protocolo de Transferência de Hipertexto
IBGC	Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
ISBN	<i>International Standard Book Number</i> Número Internacional de identificação de livros e <i>softwares</i>
ISSN	<i>International Standard Serial Number</i> Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas
n.	Número
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas
org.	Organização
p.	Página
pp.	Páginas
PPCJ	Programa de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> em Ciência Jurídica
reimp.	Reimpressa
rev.	Revisada
tir.	Tiragem
RIDB	Revista do Instituto de Direito Brasileiro

RT	Revista dos Tribunais
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí
v.	Volume

ROL DE CATEGORIAS

Dignidade da Pessoa Humana: Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.¹

Direito Fundamental: “[...] se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional”.²

Direitos Humanos: “São faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação”.³

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.28.

² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pp. 35-26.

³ PECES-BARBA, Gregório. **Tránsito a La Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982, p. 7.

Princípio da Sustentabilidade: “El paradigma actual de la Humanidad es la sostenibilidad. La voluntad de articular una nueva sociedad capaz de perpetuarse en el tiempo en unas condiciones dignas. El deterioro material del Planeta es insostenible, pero también es insostenible la miseria y la exclusión social, la injusticia y la opresión, la esclavitud y la dominación cultural y económica”.⁴

Princípio da Máxima Efetividade da Constituição: “A uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais [...]”.⁵

Princípio da Unidade da Constituição: “[...] obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (ex.: princípio do Estado de Direito e princípio democrático, princípio unitário e princípio da autonomia regional e local). Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios”.⁶

Sustentabilidade: “Sustentabilidade é um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações”.⁷

⁴ FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sustentabilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, Itajaí-SC, vol. 17, n. 3, p. 310-326, set.-dez, 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 29 set. 2021. p. 319.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 9. reimp. Livraria Almedina: COIMBRA, 2003, p. 1208.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 9. reimp. Livraria Almedina: COIMBRA, 2003, pp. 1223-1224.

⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 16.

SUMÁRIO

RESUMO.....	13
ABSTRACT.....	Erro! Indicador não definido.
INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1.....	20
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	20
1.1 Dos Direitos Fundamentais: evolução histórica	20
1.2 Atributos, Dimensões Geracionais e Reflexos dos Direitos Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988	26
1.3 Da efetividade dos Direitos Fundamentais para garantia dos Direitos que integram e compõem a Dignidade da Pessoa Humana	33
CAPÍTULO 2.....	40
DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE	40
2.1 Do princípio da sustentabilidade: conceito e processos histórico-evolutivos	40
2.2 Do tradicional tripé dimensional da Sustentabilidade: ambiental, econômico e social	44
2.3 Das plurais dimensões da Sustentabilidade.....	47
CAPÍTULO 3.....	53
DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL, PILAR E META-PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL	53
3.1 Da Sustentabilidade como um princípio constitucional sistêmico.....	53
3.2 Da Sustentabilidade como Direito Fundamental indispensável à concretização do Direito à Dignidade da Pessoa Humana.....	61
3.3 Do Princípio da Sustentabilidade como um Direito Fundamental implícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988.	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	78

RESUMO

A presente dissertação tem como escopo analisar o Princípio da Sustentabilidade como pilar normativo da Constituição brasileira de 1988. A pesquisa está relacionada à linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade do curso de Mestrado interinstitucional em Ciência Jurídica da Univali, em parceria com a Faculdade Católica de Rondônia. O problema de pesquisa concentra-se no esforço de desvelar se o Princípio da Sustentabilidade é, ou não, um Direito Fundamental implícito na CRFB/1988. O Objetivo Geral visa analisar, juridicamente, se o Princípio da Sustentabilidade é um mega-princípio constitucional e, portanto, um Direito Fundamental. O trabalho encontra-se alicerçado em três capítulos com o propósito de perquirir a temática da Sustentabilidade enquanto Direito Fundamental, eixo de toda a CRFB/1988. O trabalho descortinou que o Princípio da Sustentabilidade é um Princípio Constitucional Sistêmico e Direito Fundamental implícito na Constituição Federal, convolvendo-se em um meta-princípio e pilar da Carta Maior brasileira. O método científico eleito para persecução da investigação proposta foi o Indutivo, e para a fase de Tratamento dos Dados o Cartesiano. As técnicas apropriadas foram as do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional, da Pesquisa Bibliográfica, do Fichamento, da interpretação sistemática do texto constitucional. Colheu-se, sob a perspectiva do Princípio da Unidade da Constituição e do Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, por meio da interpretação sistemática dos artigos constitucionais, que o Princípio da Sustentabilidade, vem sendo recepcionado pela comunidade científica como um princípio transgeracional, transfronteiriço, transindividual, transnacional, dotado de Supremacia Constitucional que lhe imprime a natureza de Direito Fundamental que imanta e verticaliza a acepção de Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: Princípio da Sustentabilidade - Direitos Fundamentais – Dignidade da Pessoa Humana – Meta-princípio.

ABSTRACT

This dissertation analyses the Principle of Sustainability as a normative pillar of the Brazilian Constitution of 1988. The research is linked to the line of research Environmental Law, Transnationality and Sustainability of the inter-institutional Master's course in Legal Science of the University of Vale do Itajaí (Univali), in partnership with the Faculdade Católica de Rondônia. The research problem seeks to determine whether or not the Principle of Sustainability is a Fundamental Right implicit in the CRFB/1988. The General Objective is to analyze, legally, whether the Principle of Sustainability is a mega-constitutional Principle and, therefore, a Fundamental Right. The work has three chapters which investigate the theme of Sustainability as a Fundamental Right, the axis of the entire CRFB/1988. The work reveals that the Principle of Sustainability is a Systemic Constitutional Principle and a Fundamental Right implicit in the Federal Constitution, becoming a meta-principle and pillar of the Brazilian Charter. The scientific method chosen for this investigation was the Inductive one, while for the Data Processing phase, the Cartesian method was used. The appropriate techniques were Referent, Category, Operational Concept, Bibliographic Research, and Annotation, with a systematic interpretation of the constitutional text. Based on the perspective of the Principles of Unity of the Constitution and of Maximum

Effectiveness of the Constitution, through the systematic interpretation of the constitutional articles, it was deduced that the Principle of Sustainability has been welcomed by the scientific community as a transgenerational, cross-border, transindividual, transnational principle, endowed with Constitutional Supremacy that gives it the nature of a Fundamental Right that magnetizes and verticalizes the meaning of Human dignity.

Keywords: Principle of Sustainability - Fundamental Rights - Human Dignity - Meta-principle.

INTRODUÇÃO

A presente dissertação apresenta como tema a possibilidade jurídica de se acolher o Princípio da Sustentabilidade como um Direito Fundamental, pilar normativo implícito no texto constitucional, essencial à plena garantia dos Direitos que integram e compõem a Dignidade da Pessoa Humana, à luz de uma interpretação sistemática dos princípios e fundamentos basilares da CRFB/1988.

Este trabalho está relacionado à linha de pesquisa do Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade do curso de Mestrado interinstitucional em Ciência Jurídica da UNIVALI, em parceria com a Faculdade Católica de Rondônia. A aspiração para perquirir a vertente temática procede de longa data, partindo da militância do autor no âmbito jurídico e no exercício da advocacia, notadamente no patrocínio de causas ambientais, assunto considerado de grande relevância na atualidade, gerando pesquisas mais aprofundadas com referido recorte.

Das leituras bibliográficas acerca da Sustentabilidade e temas correlatos é que surgiu, portanto, o referente desta pesquisa, consistente na persecução de se o Princípio da Sustentabilidade pode, ou não, ser considerado um Direito Fundamental, implícito no texto da atual Constituição, e, portanto, um meta-princípio que se irradia harmoniosamente pelo texto constitucional como verdadeiro pilar das bases constitucionais. Deste modo, alfim, produz-se dissertação para o Programa de Pós-Graduação, *Stricto Sensu*, em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

O paradigma da Sustentabilidade é acolhido, neste trabalho científico, como um Princípio Constitucional, elevado, por sua soberania constitucional, ao *status* de Direito Fundamental, para muito além das questões meramente ou puramente ambientais. A Sustentabilidade, enquanto Direito Fundamental, encontra-se fortemente imbricada com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse contexto, e considerando as plurais dimensões da Sustentabilidade, a ética é elemento nuclear da percepção de Sustentabilidade.

A Constituição Federal de 1988 alocou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no rol de fundamentos da República Federativa do Brasil, assegurando, desse modo, que a pessoa humana seja a beneficiária final das ações do Estado. Contrariamente ao que se possa ser levado a conjecturar, a disposição da pessoa humana no núcleo central das preocupações e tutelas por parte do Estado, não está em desarmonia com o Princípio da Sustentabilidade. Tal abarcamento é alcançado por meio da leitura de que, ainda que o meio ambiente desponte como direito da chamada terceira dimensão ou geração, não se pode olvidar que ele está calçado nos direitos à fraternidade que, por via da dimensão ética da Sustentabilidade, oferece vida e essência a acepção de bem-estar humano e social.

A formulação do problema retrata a busca por desvelar se o Princípio da Sustentabilidade pode, ou não, ser considerado um Direito Fundamental, implícito no texto constitucional da atual Constituição da República Federativa do Brasil e, portanto, um mega-princípio que se irradia harmoniosamente pela Constituição em sua totalidade.

As Hipóteses que balizaram a presente pesquisa consistem na premissa de que a CRFB/1988 alicerçou as bases constitucionais do Estado Social Democrático de Direito sobre a díade da democracia e dos Direitos Fundamentais, disso decorre que há um contorno jurídico que limita e vincula o protagonismo do Estado aos preceitos constitucionais, marcado fortemente pela garantia dos Direitos Fundamentais e pela obediência ao formalismo legal.

Desse modo, a investigação dos parâmetros basilares do mencionado sistema jurídico-normativo é que direcionam a pesquisa para a busca do conhecimento dos princípios que estão no âmago da sua gênese. Por esta razão, através de uma análise sistemática do texto constitucional, é possível desvendar de que forma a CRFB/1988 recepcionou o Princípio da Sustentabilidade como um Direito Fundamental que o aloca como Pilar Normativo central e pulsante em todo o texto constitucional.

Os indícios que assinalam para um caminho com expressiva possibilidade de confirmar a hipótese de que a Sustentabilidade é um Direito Fundamental implícito no texto constitucional, podem ser verificados na análise jurídica do art. 225 da

CRFB/88, em interpretação sistêmica com outros artigos constitucionais que reclamam análise conjunta, jamais isolada, do texto da Lei Maior, são eles: art. 1º, inciso III; art. 3º, art. 4º, inciso II; art. 5º, inciso LXXIII; art. 20, incisos II a XI e §1; art. 21, incisos IX, XII, *b* e *f*, XV, XIX, XX, XXIII, *a*, *b* e *c*, e XXV; art. 22, incisos IV, X, XII, XVIII e XXVI; art. 23, incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX, X, XI e parágrafo único; art. 24, I, VI, VII, VIII e XII; *caput* do art. 37; art. 170, incisos VI e VII, *caput* do art. 182, art. 186, art. 187, inciso VI, *caput* do art. 194. Referidos artigos não representam um rol taxativo e foram eleitos neste trabalho, tão somente, como amostragem para a hipótese defendida.

O objetivo institucional consiste em produzir Dissertação de Mestrado para obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica (CMCJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (CPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí. O Objetivo Geral visa analisar, juridicamente, se o Princípio da Sustentabilidade pode ser compreendido como um mega-princípio presente, implicitamente, no texto da Constituição Federal de 1988, portanto, como um Direito Fundamental.

O objetivo específico tem como desiderato de a) estudar, sistemicamente o Princípio da Sustentabilidade no texto constitucional com o propósito de correlacionar sua relevância para garantia dos Direitos que integram e compõem a Dignidade da Pessoa Humana; b) apontar os fundamentos jurídicos e doutrinários capazes de abalzar a sustentação do Princípio da Sustentabilidade como um Direito Fundamental implícito da CRFB/1988; c) categorizar o Princípio da Sustentabilidade em suas plurais dimensões com o escopo de recepcioná-lo como um Direito Fundamental e portanto, como um mega-princípio; d) descortinar se o Princípio da Sustentabilidade pode ser compreendido como um Direito Fundamental implícito na CRFB/1988, pesquisando na literatura eleita aportes teóricos que confirmem a assertiva; e) investigar bibliografias, doutrinas e documentos pertinentes ao tema que possam subsidiar com alicerces teóricos os achados da presente pesquisa.

O Capítulo 1 aborda a temática dos Direitos Fundamentais e trata de discorrer acerca da sua evolução história, atributos, dimensões geracionais e reflexos dos Direitos Fundamentais da CRFB/1988, bem como da efetividade dos referidos direitos para garantia daqueles que integram e compõem a Dignidade da Pessoa Humana. Em referido capítulo, os Direitos Fundamentais são estudados no esforço

de se esclarecer sua função, critérios e limites do seu alcance, para então discorrer sobre a forma como acenados Direitos Fundamentais são validados pela norma jurídica, auferindo corpo legal.

O Capítulo 2 relaciona-se com o Princípio da Sustentabilidade, detalhando conceitos e processos histórico-evolutivos, descrevendo o tradicional tripé dimensional da Sustentabilidade, que inclui as esferas ambiental, econômica e social, bem como as demais dimensões abarcadas pela Sustentabilidade, tais como a dimensão ética, jurídico-política, tecnológica, entre outras.

No Capítulo 3 realiza-se um maior afunilamento para o objeto da pesquisa, ou seja, trata-se do Princípio da Sustentabilidade como Direito Fundamental, Meta-princípio e Pilar Constitucional, destacando-se a Sustentabilidade como um Princípio Constitucional Sistêmico, perpassado pelo Princípio da Unidade Constitucional e pelo Princípio da Máxima Efetividade da Constituição. Ainda no capítulo terceiro, faz-se incursões acerca da Sustentabilidade como Direito Fundamental indispensável à concretização do Direito à Dignidade da Pessoa Humana, bem como, demonstra-se que o Princípio da Sustentabilidade, ainda que seja um princípio implícito na constituição, não deixa de ser qualificado como um Direito Fundamental.

Por fim, são consignadas as conclusões, lastradas nos achados, consubstanciados pelos dados colhidos e nas inferências alcançadas pelo suporte da literatura científica utilizada no desenvolvimento desta pesquisa. O método predominantemente aplicado, selecionado para a fase de investigação, foi o método Indutivo⁸. Já na fase de Tratamento dos Dados e do Relatório da Pesquisa, adotou-se o método Cartesiano⁹. As técnicas de investigação eleitas na presente pesquisa foram

⁸ Compreendido como a maneira ou forma de “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12.ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2015. p. 86.

⁹ O método cartesiano, segundo Cesar Luiz Pasold, pode ser sintetizado em quatro regras “[...] 1. duvidar; 2. decompor; 3. ordenar; 4. classificar e revisar. Em seguida, realizar o Juízo de Valor.”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 204.

a do Referente¹⁰, da Categoria¹¹, do Conceito Operacional¹², da Pesquisa Bibliográfica¹³ e do Fichamento¹⁴.

As categorias principais selecionadas encontram-se grafadas ao longo da dissertação com a letra inicial maiúscula e os seus conceitos operacionais, os quais serão explanados no texto ou em rodapé, quando mencionadas pela primeira vez.

¹⁰ Denomina-se referente “[...] a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 54.

¹¹ Entende-se por categoria a “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 25.

¹² Por conceito operacional entende-se a “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 198.

¹³ Pesquisa bibliográfica é a “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 207

¹⁴ “Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. pp. 201 e 202.

CAPÍTULO 1

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Neste capítulo, antes de se avançar em busca de descortinar se o Princípio da Sustentabilidade é realmente um Direito Fundamental implícito no texto constitucional, e, portanto, um meta-princípio basilar da Constituição da República Federativa Brasileira, faz-se necessário compreender, ainda que sinteticamente, o processo evolutivo que alicerça referidos Direitos Fundamentais. Inicia-se por expressar brevíssima distinção entre as categorias “Direito Fundamental” e “Direitos Humanos”, que, em conformidade com a literatura, possuem acepções distintas.

Para Luño, os Direitos Humanos compreendem um conjunto de “facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional”¹⁵. No entanto, o Direito Fundamental, segundo Sarlet:

[...] se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.¹⁶

Vasto é o esforço da literatura por se deixar claro a essência substantiva de cada um dos acenados institutos. Na pesquisa realizada por Demarchi, é possível identificar lúcida ponderação acerca dessa temática, restando transparente que os

¹⁵ “[...] facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretizan las exigencias de la dignidad, de la libertad y de la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos en nivel nacional e internacional.” (Tradução livre do autor da Dissertação). LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 2001, p. 48.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pp. 35-26.

Direitos Humanos, na forma concebida universalmente, dão vida e forma legal aos Direitos Fundamentais, pois lhes constitui a própria essência:

[...] é a partir da Dignidade Humana que se concebem, se percebem e se delineiam os Direitos Fundamentais em determinado Estado. A ideia de Dignidade Humana está presente na evolução do pensamento da humanidade, não como conceito, visto ser moderno, mas como ideal nas sociedades. A racionalização da ideia é resultante do pensamento dos séculos XVII e XVIII que além de racionalizá-lo, também o laicizou. Com a forte positivação do Direito e o desenvolvimento do Constitucionalismo, marca registrada do final do século XIX e início do século XX, a Dignidade Humana passa a ser destaque e ser fonte para a fundamentação dos Direitos que vão se positivando nestes contextos constitucionais.¹⁷

No mesmo empenho teórico, Canotilho lança luzes ao tema para desfazer o imbróglio teórico-conceitual existente entre ambas categorias e pontua que os Direitos Humanos são atemporais, universais e históricos, enquanto que os Direitos Fundamentais são limitados no espaço-temporal da ordem jurídica a que pertencem:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.¹⁸

Ferrajoli, em seus estudos, contribui esclarecendo que a função dos Direitos Fundamentais perpassam por critérios que limitam seu alcance. O primeiro deles seria o elo que vincula os Direitos Humanos à paz, já que, para o autor, os direitos naturais que desaguam nos Direitos Humanos só ganham eficácia real quando animados por norma jurídica que confira um corpo legal aos Direitos Fundamentais. Nesse contexto, aqueles direitos que validam a paz como base para o direito à vida e

¹⁷ DEMARCHI, A Dignidade Humana como Fundamento para a Positivação dos Direitos Fundamentais. **Direito, Estado e sustentabilidade**. Organizadores: Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo: Intelecto Editora, 2016, p. 29. ISBN 978-85-5827-007-6. Disponível em: file:///C:/Users/990616/Downloads/Free_888d1c3e-6bbd-4752-93da-f9a2af842b67.pdf. Acesso em 15.12.2021.

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 259.

à integridade física, e os direitos civis e políticos como suporte ao direito à liberdade, precisam ser concretizados por direitos sociais:

Todos los derechos fundamentales son leyes del más débil como alternativa a la ley del más fuerte que se regiría en su ausencia: en primer lugar el derecho a la vida, contra la ley de quien es más fuerte físicamente; en segundo lugar los derechos de inmunidad y de libertad, contra el arbitrio de quien es más fuerte políticamente; en tercer lugar los derechos sociales, que son derechos a la supervivencia contra la ley de quien es más fuerte social y económicamente.¹⁹

Pode-se asserir, nessa quadra, que os Direitos Humanos são perpassados, historicamente, por uma trajetória de batalhas que envolve um rastro de sangue e dor, produto de muitas lutas humanas em prol de custosas transformações no cenário social, político, cultural e econômico, perpetuadas ao longo da história da humanidade até a contemporaneidade. A partir disto, depreende-se que a história dos Direitos Fundamentais, inevitavelmente, perpassa e se ancora na história dos Direitos Humanos, nesse ponto, Luño assevera que:

Los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.²⁰

Nessa temática, registram-se os achados de Bobbio²¹ em sua obra intitulada “A Era dos Direitos”, na qual o autor indaga se os Direitos do Homem possuem fundamento absoluto. Com essa inquietação, Bobbio segue para afirmar que os Direitos Humanos “são fins que merecem ser perseguidos, e que não foram ainda todos eles reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento”. Portanto, os Direitos do Homem não são absolutos ou imutáveis, mas históricos, dinâmicos e em constante evolução e construção.

¹⁹ “Todos os direitos fundamentais são leis dos mais fracos como uma alternativa à lei que seria regida em sua ausência: em primeiro lugar o direito à vida, contra a lei de quem é mais forte fisicamente; em segundo lugar os direitos de imunidade e liberdade, contra o arbítrio de quem é mais forte politicamente; em terceiro lugar os direitos sociais, que são os direitos à sobrevivência contra a lei de quem é mais forte social e economicamente.” (Tradução livre do autor da Dissertação). FERRAJOLI, Luigi. Democracia constitucional y Derechos Fundamentales. In: _____. **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto A. Ibáñez, et al. Madrid: Trotta, 2008, pp. 43-44.

²⁰ LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 7 ed. Madrid: Tecnos, 2001, p. 48.

²¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 12.

Bobbio²² explica ainda que o fundamento absoluto mais razoável e hábil a conferir validade aos Direitos do Homem é o do consenso geral, tendo como ponto culminante para a especificação dos valores universalmente aceitos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²³, entretanto, resta claro na literatura do autor, que o grande desafio contemporâneo não repousa mais em justificar ou fundamentar os Direitos do Homem, e sim em “como tutelá-los”, efetivamente.

Na mesma linha, Mendes e Branco aduzem que a sedimentação dos Direitos Fundamentais como norma cogente é fruto de maturação histórica e, por isso mesmo, não são os mesmos em todas as épocas, razão pela qual não se pode esperar que sua formulação seja pautada em imperativos de coerência lógica.²⁴

Peces-Barba, defensor do positivismo, sustenta que os Direitos Fundamentais precisam ser apreendidos por lente historicista, mas também por uma visão formalista, pois quando se sustenta um conceito histórico, particular do mundo moderno, o que se está a afirmar é que os ideais que amparam suas raízes (igualdade, dignidade humana e liberdade) só começaram a surgir em dado momento da cultura política e jurídica.²⁵

Nesse debate, o autor supracitado afirma também que a história dos Direitos Fundamentais revela a própria história da marcha da humanidade, perfilada em conquistas que foram gestadas em guerras e revoluções, perpetradas ao longo da história da humanidade. Desse modo, os Direitos Fundamentais não podem ser concebidos como absolutos, visto que determinado direito pode ser fundamental em certo período da história e cultura humana, e em outro momento, possuir valoração diversa.

²² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

²³ ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948.

²⁴ MENDES, Gilmar Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 133-134.

²⁵ “Não se pode falar propriamente em direitos fundamentais até o advento da Modernidade. Quando afirmamos que se trata de um conceito histórico próprio do mundo moderno, queremos dizer que as ideias que jazem em suas raízes, a dignidade humana, a liberdade ou a igualdade, por exemplo, apenas começam a surgir em um momento determinado da cultura política e jurídica.” (Tradução livre do autor da Dissertação). PECES BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales. Teoría General**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. Boletín Oficial del Estado, 1999, p. 113.

Garcia e Aquino destacam que os direitos fundamentais possuem um escala de valoração que não pode ser preterida e precisa ser observada:

Os direitos fundamentais são em primeiro lugar pretensões morais justificadas, fundamentadas sobretudo pela teoria moral e sustentada em valores como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana; em segundo lugar essa pretensão moral justificada para ser um direito fundamental tem a necessidade de ser positivada como norma constitucional definidora de direitos e ter a sua respectiva garantia; e por último, e aí entraria a questão da inclusão social, essa direito fundamental positivado deve estar de acordo com a realidade social, com a mentalidade social e solidária a favor dos direitos e isso se consegue a partir de vontade política, políticas públicas voltadas para as questões de direitos fundamentais como a efetivação de uma educação voltada para os valores da cidadania e do preparo do cidadão para uma mentalidade favorável aos direitos.²⁶

Na mesma linha defensiva, Peces-Barba argumenta que parece mais adequado recepcionar os Direitos Fundamentais como historicamente relativos, perpassando pelas etapas da positivação, generalização, internacionalização e especificando, para só então serem dotados de validade:

Sin la positivación los derechos no se completan, sólo son ideales morales, valores, que no lo son plenamente hasta que no enraizan en la realidad. Así como los valores estéticos se realizan en un cuadro, en una poesía o en una escultura, este valor ético, pretensión justificada que son los derechos fundamentales, se realiza con su incorporación al Derecho positivo. Sólo tienen sentido como moralidad crítica si pretenden ser Derecho positivo, y si tienen una posibilidad, aunque sea remota, de serlo alguna vez. Si esta posibilidad no existe, no podemos hablar de derechos fundamentales.²⁷

Abstrai-se dos escólios de Peces-Barbas que, para o autor, a questão que se impõe atualmente é o da validade dos Direitos Fundamentais, ou seja, são os

²⁶ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre Direitos Fundamentais e Consumismo: Entre as novas tecnologias da informação e a sustentabilidade no contexto da obra de Nicholas Georgescu-Roegen. In: Denise Schmitt Siqueira Garcia; Andre Molina Gimenez; Marcelo Buzaglo Dantas. (Org.). **SOCIEDADE, GOVERNANÇA E MEIO AMBIENTE**. 1ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2017, p. 9-40, v. 3.

²⁷ “Sem a positivação os direitos não se completam, são somente ideais morais, valores, que não o são plenamente até que sejam enraizados na realidade. Assim como os valores estéticos se realizam em quadro, uma poesia ou em uma escultura, este valor ético, fundamento que justifica o que são os direitos fundamentais se realiza com sua incorporação ao Direito positivo. Somente têm sentido como moralidade crítica se pretendem ser Direito positivo, e se têm uma possibilidade, ainda que remota, de sê-lo alguma vez. Se essa possibilidade não existe, não podemos falar em direitos fundamentais. (Tradução livre do autor da Dissertação). PECES BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales. Teoría General**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. Boletín Oficial del Estado, 1999, p. 160.

mecanismos de guarnição a esses Direitos, tão duramente conquistados pela humanidade, que aguardam uma solução tangível de forma que a pessoa humana possa senti-lo, concretamente, em sua vida. Nessa teia, conclui o autor que o advento da positivação eleva os Direitos Fundamentais a uma categoria jurídico-positiva capaz de lhe conferir eficácia.

Em visão diametralmente oposta, Dworkin²⁸ critica a corrente positivista e faz emergir teoria que avaliza que os homens possuem direitos morais que os protegem das decisões gerais do Estado. Os Direitos Humanos, pela lente construtivista do autor, são os nortes que irão valorar os costumes e leis. Nessa perspectiva, os princípios têm ampla dimensão moral que contêm fortes imperativos de justiça e honestidade. Em Habermas²⁹, há nítida recepção dos Direitos Humanos como um legado da racionalidade que, a partir da generalidade obtida da comunicação, ganha notável consenso universal.

Por esse panorama, registra-se o conceito talhado por Pecces-Barba quanto aos Direitos Humanos, eleito neste trabalho como conceito operacional por sua rica amplitude deontológica:

são faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação.³⁰

Na presente pesquisa acadêmica não se tem a pretensão de promover estudo profundo acerca dos Direitos Humanos ou dos Direitos Fundamentais. O escopo central deste capítulo é o de contextualizar, histórica e teoricamente, referidas categorias, para cintilar a hipótese defendida neste trabalho, de que a Sustentabilidade, enquanto meta-princípio constitucional, é também um Direito Fundamental, e como tal, deve ser recepcionado e tutelado.

²⁸ DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. Barcelona: Ariel, 1984.

²⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v.

³⁰ PECES-BARBA, Gregório. **Tránsito a La Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982, p. 7.

Com esse propósito, a pesquisa segue para o tópico seguinte, a fim de discorrer acerca das características, dimensões e incidência dos Direitos Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil vigente, para se compreender, teoricamente, as razões de sustentação argumentativa que recepcionam o Princípio da Sustentabilidade como um Direito Fundamental.

1.2 ATRIBUTOS, DIMENSÕES GERACIONAIS E REFLEXOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CRFB/1988

Em detida análise dos Direitos Fundamentais elucidados na Constituição da República Federativa brasileira, abstrai-se que seu ponto central repousa na tutela da Dignidade da Pessoa Humana, decorrente de um intenso processo de internacionalização dos Direitos Humanos, notadamente, após as barbáries perpetradas na Segunda Guerra Mundial, que culminou com a Declaração de 1948.

A Declaração dos Direitos Humanos, certamente, foi um importante divisor de águas fazendo eclodir, desse marco, vários outros documentos internacionais de guarnição aos Direitos Humanos.

Por essa linha, parece assertivo que a evolução percebida no direito constitucional contemporâneo tem incontestável influência da afirmação dos Direitos Fundamentais como núcleo de proteção da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a Constituição passa a ser o ambiente jurídico ideal à positivação das normas garantidoras dessas conquistas históricas, percepção esta sustentada por Mendes e Branco³¹, ao demonstrarem que valores tão caros à existência humana, como os presentes nos Direitos Fundamentais, precisam ser recepcionados por instrumento jurídico de máxima força vinculante.

Por idêntica via reflexiva, Alexy anota que os “Direitos Fundamentais são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo”³². Segundo Piovesan, os Direitos Humanos agregam uma unidade indivisível, interdependente e interrelacional que correlacionam o catálogo de direitos civis e políticos com os direitos sociais, econômicos e culturais. Por esse prisma, percebe-se que a CRFB de 1988

³¹ MENDES, Gilmar Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 133.

³² ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 63.

promove incisiva extrusão com as constituições brasileiras anteriores ao consagrar o respeito aos Direitos Humanos como um princípio regente da Constituição brasileira:

Nesse contexto, a Declaração de 1948 vem inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado os demais também o são.³³

Nessa senda, José Afonso da Silva³⁴ defende que o reconhecimento dos Direitos Fundamentais do homem e sua positivação nas declarações de direito ainda são temáticas incipientes e de longe exaurimento destacado porque a evolução da Humanidade é dinâmica e aberta a múltiplas possibilidades de conquista de novos direitos.

Alguns autores, dentre eles Sarmento, sustentam a ideia de que os Direitos Fundamentais compõem o substrato do constitucionalismo contemporâneo, pois, ao lado da democracia, são realidades históricas, fruto de lutas e batalhas talhadas no tempo, constituindo, assim, a espinha dorsal do atual constitucionalismo.³⁵

Ainda que exista uma certa dificuldade presente na literatura em definir os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, Maino destaca que ambos os conceitos são fortemente atrelados entre si e possuem como denominador comum a ideia de que existe uma dimensão do Direito que é indispensável ao livre desenvolvimento da pessoa humana:

Debemos buscar una conceptualización y fundamentación de los derechos fundamentales que los ubiquen en el justo lugar que deben ocupar en cualquier sistema jurídico que aspire a ser justo,

³³ PIOVESAN, Flávia. Comentário ao artigo inciso II do art. 4º, In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 157.

³⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.151.

³⁵ SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Crise e desafios da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 375.

respetando la inabarcable dignidade que el hombre tiene como criatura única y singular sobre la tierra. Para ello es necesario recuperar el horizonte de los deberes tanto desde el punto de vista social y político, como también desde el punto de vista jurídico. Ello nos permitirá alcanzar una vivencia del derecho afirmativa, que reconozca al outro em su alteridade, como 'alter ego' como otro que es igual a mí, que tiene mi misma condición y a quien por lo tanto estoy obligado, le debo, em um contexto de libertad y de respeto.³⁶

Das explanações de Ferrajoli, tem-se que os direitos subjetivos destinados, universalmente, a todos os seres humanos, são Direitos Fundamentais, indisponíveis e inalienáveis, destinados a toda espécie humana.³⁷

Peces-Barba contribui para definir os Direitos Fundamentais como um conceito que abrange tanto “[...] os presupuestos éticos, como los componentes jurídicos, que incluye una posición moral respecto a la dignidad humana; su relevancia jurídica se produce cuando se ve concretizado en derechos que forman parte de la norma básica material del ordenamiento.”³⁸

Com as delimitações estudadas acima, é possível traçar uma definição conceitual acerca dos Direitos Fundamentais e avançar a pesquisa para a compreensão das chamadas “gerações” ou “dimensões” atribuídas à evolução dos Direitos Fundamentais.

Inicia-se por abordar os direitos de Primeira Geração, também nominados de Direito de Primeira Dimensão, gestados nos idos do século XVII e XIX, com o ideal de impor freios ao poder do Estado e com o propósito de dotar a pessoa humana de

³⁶ “Devemos buscar uma conceituação e justificação dos direitos fundamentais que os aloquem no justo lugar que devem ocupar em qualquer sistema jurídico que aspire a ser justo, respeitando a incalculável dignidade que o homem tem como criatura única e singular sobre a terra. Para isto é necessário recuperar o horizonte de deveres tanto do ponto de vista social político, como também do ponto de vista jurídico. Isto nos permitirá alcançar uma vivência de Direito afirmativa, que reconhece o outro em sua alteridade como 'alter ego' como um outro que é igual a mim, que tem a minha mesma condição e a que, portanto, sou obrigado, ou devo um contexto de liberdade e respeito.” (Tradução livre do autor da Dissertação). MAINO, Carlos Alberto Gabriel; *Derechos Fundamentales y la necesidad de recuperar los deberes aproximación a la luz del pensamiento de Francisco Puy*. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel; (Coords.) **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Jus Podivm, 2011, p. 42.

³⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 37.

³⁸ “[...] os pressupostos éticos, como os componentes jurídicos, é inclusive uma posição moral na dignidade da pessoa humana; sua relevância jurídica ocorre quando se vê a concretização de direitos que estruturam a norma básica do ordenamento material.” (Tradução livre do autor da Dissertação). PECES BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales. Teoría General**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. Boletín Oficial del Estado, 1999, p. 37.

valores e direitos capazes de coibir a intervenção do estado na esfera privada da individualidade. Estes direitos são também conhecidos como liberdades negativas (direito à igualdade, à vida, à liberdade religiosa e de expressão, à propriedade, e demais).

Nos clássicos do jusnaturalismo, é possível identificar os fundamentos dessa primeira dimensão dos Direitos Fundamentais, intrínsecos à condição humana do homem. Locke³⁹ há muito já dizia que o homem, ao nascer, possui um título de liberdade que lhe garante não só preservar sua própria liberdade, mas também sua própria vida e bens patrimoniais (propriedades) contra qualquer outro homem que intente ameaçar referidos direitos. Esta tríade: vida, liberdade e propriedade, vieram a se tornar o alicerce dos Direitos Fundamentais.

Os direitos de Primeira Geração abrigam um conjunto de liberdades chamadas de liberdades de expressão coletiva, tal qual o direito de imprensa, manifestação, participação política, em clara representação de um Estado de Direito que se submete aos ditames constitucionais e respeita os Direitos Fundamentais.⁴⁰

Para Pizzorusso⁴¹, os direitos de Primeira Geração encerram claro obstáculo entre o Poder do Estado e os Direitos do indivíduo a ponto de impedir intromissões desmedidas e sem justificativa, na esfera individual e privada da pessoa humana.

Nos Direitos Sociais encontramos a Segunda Geração ou Dimensão dos Direitos. Em contrariedade aos direitos de Primeira Dimensão, que exigem uma postura negativa do Estado, ou seja, um não-fazer, nos de Segunda Dimensão reivindicase do Estado uma ação positiva no sentido de, pró-ativamente, garantir à pessoa humana direitos que concretizem o bem-estar social. Neste rol se encontram os direitos à segurança, educação, lazer, trabalho, de modo a garantir direitos aos

³⁹ LOCKE, John. **The Second Treatise of Civil Government**. London: Prometheus Books, 1690, p. 87-89.

⁴⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. rev. atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Editora Verbatim, 2017, p. 159.

⁴¹ PIZZORUSSO, Alessandro. **Las generaciones de derechos**. Tradução de Daniel Berzosa López. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n. 5, 2001, p. 296.

indivíduos que materializam o bem-estar social. Este é o caso da educação, do trabalho, da saúde, da assistência social, e outros.

Os direitos de Segunda Geração/Dimensão são chamados de direitos positivos e dizem respeito às liberdades positivas (direitos econômicos, sociais e culturais).⁴² Por esta via, cabe ao Estado o *munus* de promover que todos tenham ao seu alcance direitos como a segurança, moradia, trabalho, saúde, educação, assistência social, lazer, etc.⁴³ Para Schafer:

Os direitos fundamentais de segunda geração são, pois, os direitos econômicos, sociais e culturais, nos quais o Estado assume uma indiscutível função promocional, satisfazendo ativamente as pretensões dos cidadãos, tendo por objetivo concretizar os primados da igualdade material. Diante disso os elementos caracterizadores dos direitos de segunda geração são os seguintes: igualdade; função do Estado: promocional; eficácia vinculativa principal da norma: Estado; espécie de direito tutelada: individual, com marcados traços de homogeneidade; concepção política de Estado: contemporâneo (Estado Social).⁴⁴

Os Direitos Fundamentais, ditos de Primeira Geração, que dizem respeito à tutela direta das pessoas, entre si e o Estado, são produtos do tempo, da história e da construção das prerrogativas humanas, isso porque, com o passar dos tempos, as relações sociais e as necessidades humanas foram se tornando diferentes e diversas, reclamando, de forma imperativa, modificações e acréscimos no arcabouço de prerrogativas das pessoas humanas. Em um segundo momento, originaram-se dos direitos sociais, os direitos econômico-sociais, chamados de direito de Segunda Geração, de abrangência coletiva, editados pela Constituição alemã de Weimar em 1919.⁴⁵

⁴² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 517.

⁴³ MENDES, Gilmar Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 135.

⁴⁴ SCHAFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário – uma proposta de compreensão**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Ed., 2005, p. 30-31.

⁴⁵ BORGES, Bruna Adeli; ARIZIO, Silvia Helena Arizio. Atuação da constituição dirigente acerca do direito social ao lazer e a importância do desenvolvimento sustentável. **Diálogos fundamentais entre direito e democracia**. Organizadores: Franciane Hasse, Regiane Nistler, Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino. Itajaí: Univali, 2017, p. 58-59. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>> Acesso em: 05.02.2022.

Em reforço teórico, Araújo e Nunes Júnior registram que os Direitos de segunda dimensão são também “direitos de crença” pois trazem consigo a esperança de uma participação ativa do Estado e traduzem uma etapa de evolução voltada à dignidade humana. Deste modo, o homem, livre do julgo do Estado, reclama agora por nova forma de proteção que possa satisfazer a dignidade e dá sentido à vida.⁴⁶

Referente a Terceira Dimensão dos Direitos Fundamentais, tem-se que exprimem direitos relativos, entre os quais está o direito à qualidade de vida, solidariedade, fraternidade, autodeterminação dos povos, meio ambiente sadio e equilibrado, ou seja, são direitos que estão voltados às pessoas humanas inseridas em um contexto social que refletem a “titularidade coletiva, indefinida e indeterminável, a qual se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e a qualidade de vida.”⁴⁷

Acenados direitos, gestados na segunda metade do século XX, fomentados pelos debates sobre temas como a paz, meio ambiente e desenvolvimento, expressam valores atinentes à solidariedade e à fraternidade e são construídos a partir de uma titularidade coletiva ou difusa e direcionados à proteção de agrupamentos humanos como povos, nações e coletividades regionais ou éticas. Em amplo sentido, solidificando-se como direitos afetos “(i) ao desenvolvimento, (ii) à autodeterminação dos povos, (iii) à paz, (iv) ao meio ambiente e à qualidade de vida, (v) à conservação e utilização do patrimônio comum da humanidade – histórico e cultural e (vi) à comunicação”.⁴⁸

Bodnar⁴⁹, ao referir-se ao meio ambiente, alça a solidariedade a um valor fundamental de matriz ética, isso porque o meio ambiente está tão vinculado à

⁴⁶ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. rev. atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Editora Verbatim, 2017, p. 159-160.

⁴⁷ SILVA, Juliana Gomes; SILVA, Adamir André; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais enquanto pilares do Estado Democrático de Direito e sua concretização. **Direitos humanos e jurisdição consolidado da interação dos projetos de pesquisa 2015**. Organizador Celso Hiroshi Iocohama, Bruno Smolarek Dias, Rafael Guimarães. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI; Umuarama: UNIPAR, 2015, p. 132. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em 05.07.2021.

⁴⁸ OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Administração Pública democrática e a efetivação dos direitos fundamentais. **Cadernos da Escola de Direitos e Relações Internacionais da UniBrasil**, jan/dez, 2007, p. 149.

⁴⁹ BODNAR, Zenildo. Principios estructurantes de la jurisdicción ambiental. In: **Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade**, vol. 1, organizadores: Paulo Márcio Cruz, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Marcos Leite Garcia – Dados Eletrônicos – Itajaí - SC: UNIVALI, 2014, pp. 163-164.

dignidade da pessoa humana quanto ao princípio fundamental da solidariedade, pois a verdadeira justiça social e ambiental só poderá ser levada a efeito pela concretização simultânea de ambas: solidariedade e dignidade humana.

Já existem, contudo ainda pendentes de consenso no cenário internacional, debates acerca da existência, até mesmo, de uma quarta, quinta e sexta dimensão do direito.⁵⁰ Entre os direitos resguardados, estariam matérias envolvendo a tecnologia (biotecnologia, manipulação genética), direito à democracia, etc.; entretanto, estas dimensões ainda carecem de consolidação científica.⁵¹

Depreende-se, neste estudo, da análise dos atributos ou características dos Direitos Fundamentais, ao longo da sua evolução dimensional, que respectivos direitos são universais. José Afonso da Silva,⁵² rompendo com o pensamento jusnaturalista, sustenta que eles são direitos constitucionais, carregados de historicidade; inalienabilidade; imprescritibilidade e irrenunciabilidade, portanto, não são direitos inatos.

Os Direitos Fundamentais, dessa sorte, são históricos, universais, cumuláveis (ou concorrentes), irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e relativos (ou limitados).⁵³ A historicidade, a inalienabilidade, a indisponibilidade e a constitucionalização dos Direitos Fundamentais são a ponte que separa os Direitos Humanos dos Direitos Fundamentais⁵⁴.

Figuram, assim, os Direitos Fundamentais, como uma categoria jurídica marcada pelos atributos históricos, universais, limitáveis (pois não são absolutos), cumuláveis pela pessoa humana e irrenunciáveis, afetado por cláusula pétrea

⁵⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 520-521.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 48.

⁵² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.183.

⁵³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 523.

⁵⁴ MENDES, Gilmar Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 141-145.

constitucional _ § 1º do art. 5º da CRFB/1988 _ com incidência imediata dos seus postulados.⁵⁵

É possível, didaticamente, destrinchar em grupos os Direitos Fundamentais da atual Constituição Brasileira. No art. 5º estariam os direitos individuais e coletivos; no art. 12, o direito à nacionalidade; no art. 14 até o 17. os direitos políticos; nos arts. 6º, 193 e seguintes estariam os direitos coletivos; e nos arts. 3º e 225 os direitos solidários e ambiental.⁵⁶

A CRFB/88, dessa forma, não reduz os Direitos Fundamentais aos que estão positivados em seu Título II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Dos Direitos Sociais, Da Nacionalidade, Dos Direitos Políticos, Dos Partidos Políticos), pelo contrário, em interpretação sistemática do texto constitucional, é possível identificar que acenados direitos se encontram refletidos em vários outros artigos da constituição brasileira.⁵⁷

No subtópico seguinte, prossegue-se com o propósito de evidenciar a efetividade dos Direitos Fundamentais como garantia dos direitos que integram a acepção de Dignidade da Pessoa Humana, destacando a Sustentabilidade como elemento nuclear.

1.3 DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA GARANTIA DOS DIREITOS QUE INTEGRAM E COMPÕEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Sustentabilidade, pilar maior da Constituição Cidadã de 1988, é concebido nesta pesquisa em sua amplitude jurídica, como meta-princípio constitucional elevado ao *status* de Direito Fundamental, decorrente da robusta interligação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a ética que subjaz a concepção de Sustentabilidade.

⁵⁵ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. rev. atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Editora Verbatim, 2017, pp. 161-169.

⁵⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.186.

⁵⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. rev. atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Editora Verbatim, 2017, p. 170.

Diante deste conteúdo vale ressaltar que a Dignidade da Pessoa Humana é ponto de confluência para a compreensão deste debate, uma vez que ela constitui a verdadeira essência do Princípio da Sustentabilidade:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁵⁸

Ao que tudo revela, a CRFB/1988 alçou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, assegurando, desse modo, que o destinatário final das ações do Estado é a pessoa humana. Perante tal averbação, não há que se falar em conflito com o Princípio da Sustentabilidade, ainda que se possa argumentar que o meio ambiente é um direito de terceira dimensão, é preciso pontuar que a sustentabilidade é uma categoria notoriamente mais ampla e se encontra assentada sobre os direitos à fraternidade. Um exemplo disto é o fato de que a dimensão da Sustentabilidade ética, abriga em seu âmago valores vocacionados ao bem-estar humano e social.

Resta evidenciado, pela análise sistêmica do texto constitucional, que a Sustentabilidade exige um olhar sistêmico do mundo, apartado de qualquer modelo antropocêntrico, mas sim, essencialmente biocêntrico, de modo a encerrar uma visão de mundo focada na complexidade da vida. De acordo com Vecchia “[...] valorizando as formas de relação e de conhecimento possíveis a partir do princípio biocêntrico, está se firmando com novas propostas de pensamento, de relacionamento e de organização da cultura.”⁵⁹

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.28.

⁵⁹ VECCHIA, Agostinho Mario Dalla. Aspectos da metodologia em biodança. **Revista pensamento biocêntrico**, n. 01, out/dez 2004, p.8. Disponível em: http://www.pensamentobiocentrico.com.br/content/edicoes/pensamento_biocentrico_01.pdf. Acesso em: 11.01.2022.

Souza e Albino⁶⁰ anotam que a teoria antropocêntrica vem, substancialmente, perdendo força à medida que “o contexto holístico, que é parte efetiva do Direito e, conseqüentemente, do Direito Ambiental, tem rompido barreiras e envolvido relações, provocando, assim, a modificação desse paradigma, em especial com a promulgação do art. 225, caput, da CRFB/88.”

Aprofundando esse ponto, tem-se em Capra proeminente desenvolvimento da visão sistêmica e holística acerca da Sustentabilidade. Em profunda ruptura com paradigmas mecanicistas e darwinistas, o autor apresenta uma nova apreciação à questão ambiental e de políticas globais, sugerindo:

[...] O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo "ecológica" for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos).⁶¹

A Sustentabilidade é, portanto, um valor supremo e princípio constitucional que confere valor ao desenvolvimento sustentável por condicioná-lo a ter sustentabilidade em todos os seus vértices. Deste modo, articula-se Direito Fundamental material não escrito, ou seja, implícito.⁶² Em idêntica concepção, Araújo e Silva esclarecem que:

O princípio do desenvolvimento sustentável se funda nos ditames constitucionais previstos no inciso II do artigo 3º da Constituição de 1988, inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; nos incisos I e VIII do artigo 170, que referem-se à organização da ordem econômica nacional e a busca do pleno emprego; no artigo 219, que trata de incentivos ao mercado interno, de forma a viabilizar o desenvolvimento cultural e o sócio econômico, o bem-estar da população e a autonomia

⁶⁰ SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ALBINO, Priscilla Linhares. CIDADES SUSTENTÁVEIS: LIMITES E POSSIBILIDADES CONCEITUAIS E REGULATÓRIOS. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, v. 4, p. 95-109, 2018.

⁶¹ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eíchemberg. São Paulo: Cultrix, 2004, p. 15-16.

⁶² MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015, p. 561. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 18.11.2021.

tecnológica do país e no artigo 225 que preconiza a sustentabilidade como valor constitucional.⁶³

Para explicitar melhor o caráter fundamental de que se reveste a Sustentabilidade, o art. 225 da CRFB/88 garante que “o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-los e defendê-los”. Não obstante, os arts. 5º até 17 – dos Direitos e Garantias Fundamentais – possuem natureza de norma geral inclusiva, conforme se depreende do § 2º do art. 5º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁶⁴

Constata-se, na Constituição vigente, que os Direitos e Garantias Fundamentais mencionados no §2º do art. 5º são elucidativos ou exemplificativos, de modo algum pretendem ser taxativos ou exaurir os Direitos Fundamentais dispostos nos artigos 5º ao 17. Desta forma, o Princípio da Sustentabilidade se encontra espalhado por toda a Constituição como um Fundamento de Validade da própria Constituição. O texto constitucional elucidado no art. 225 revela-se como um Direito Fundamental oriundo de uma moderna visão de direitos constitucionais que os recepciona como altamente complexos e multifuncionais:

Visto como um direito fundamental *como um todo*, constituído por um feixe de posições de tipos muito diferentes, na forma de diret[s *prima facie* (princípios) ou direitos *definitivos* (regras), ele dota o indivíduo, ao mesmo tempo, do direito a exigir do Estado que este não cometa atos contra o meio ambiente [...]. O dever estabelecido no caput do art. 225 constitui um dever fundamental não autônomo, visto que está diretamente associado ao direito fundamental de usufruir um meio ambiente equilibrado, formando uma conexão funcional de complementação e fortalecimento.⁶⁵

⁶³ ARAÚJO, Francisco Luiz de Sá; SILVA, Roberta Cruz da. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações e sua inspiração constitucional. Organizadores: Gustavo Ferreira Santos; João Paulo Allain Teixeira; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. **Constituição e Direitos Fundamentais em Perspectiva** [E-Book]. Recife: APPODI, 2015, p. 135. Disponível em: <http://www.unicap.br/home/wp-content/uploads/2017/03/livro-PUBLIUS-2014.pdf>. Acesso em: 19.12.2021, p. 150

⁶⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

⁶⁵ KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao *caput* do artigo 225. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2.082.

Faz-se de grande importância, nesse sentido, mencionar a relevância da Conferência de Estocolmo para tal debate. Este evento é um marco global que vincula o Direito ao Meio Ambiente saudável aos Direitos Humanos, compreendidos, assim, como Direitos Fundamentais à realização da vida e da dignidade humana. Nesta espedite, o art. 225 da CRFB/88 é um enunciado normativo que expressa norma de direito atributiva de um direito subjetivo, fundamentada, formal e materialmente, em um Direito Fundamental.⁶⁶

Na mesma via reflexiva, José Afonso da Silva⁶⁷ alerta que o direito a um meio ambiente equilibrado, garantido no art. 225 da Constituição, objetiva “[...] tutelar a qualidade de vida como uma forma de Direito Fundamental da pessoa humana” e por este motivo, deve ser encarado como um direito que integra a Dignidade da Pessoa Humana (inciso III do art. 1º da CRFB/1988) que se harmoniza com o *caput* do art. 5º, que garante o direito à vida digna:

(...) o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as de iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida.⁶⁸

Portanto, o Princípio da Sustentabilidade é subjacente a todos os outros, uma vez que integra, mundialmente, as preocupações ambientais, sociais e econômicas.⁶⁹ Deste modo, a Sustentabilidade figura como responsável pela perpetuidade da natureza e da própria vida humana em sociedade, pois é a partir dela

⁶⁶ CENCI, Daniel Rubens. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. In: **Cidadania, direitos humanos e equidade**. (Org.) Gilmar Antônio Bedin. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2012, p. 319.

⁶⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. Malheiros: São Paulo, 2010, p. 58.

⁶⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. Malheiros: São Paulo, 2010, p. 70.

⁶⁹ EMAS, Rachel. The Concept of Sustainable Development: Definition and Defining Principles. **Global Sustainable Development Review**. New York: United Nations Division for Sustainable Development. 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5839GSDR%202015_SD_concept_definiton_rev.pdf>. Acesso em 13/12/2021.

que surge a orientação para as atividades humanas, atuais e futuras, com foco no bem-estar da humanidade.⁷⁰

A partir das concepções anteriormente expostas, a Sustentabilidade é temática transversal que reclama debate e discussão acerca da forma ou meio de se garantir que o comportamento humano esteja alinhado com o respeito ao meio ambiente, desta forma garantido que todos possam gozar de uma vida digna, atual e futuramente.⁷¹

Garcia, sem levantar qualquer desconfiança quanto a recepção do Direito Ambiental como um Direito Fundamental, teoriza que o cerne dos Direitos Fundamentais está na Dignidade da Pessoa Humana, e ambos estão umbilicalmente vinculados ao Direito Ambiental, visto que não há dignidade humana sem antes existir uma vida planetária sadia. Deste modo, a separação entre o ser humano e os demais elementos da natureza pode ser considerada uma falácia, que atrai apenas depredação.⁷²

As evidências teóricas iluminadas pelo vasto rol de autores que sustentam que o Princípio da Sustentabilidade é um Direito Fundamental implícito na atual Constituição brasileira, indicam que a consolidação da Sustentabilidade, como um paradigma dominante e imperativo ético, impõe ancoragem em múltiplas dimensões “[...] implementada em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação.”⁷³

⁷⁰ JALKANEN, Anneli. NYGREN, Pekka. Sustainable use of renewable natural resources — from principles to practices. **University of Helsinki Department of Forest Ecology Publications**, 2005, p. 2-3. Disponível em: < <http://www.helsinki.fi/mmttdk/mmeko/sunare>>. Acesso em: 13/12/2021.

⁷¹ ARAÚJO, Francisco Luiz de Sá; SILVA, Roberta Cruz da. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações e sua inspiração constitucional. Organizadores: Gustavo Ferreira Santos; João Paulo Allain Teixeira; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. **Constituição e Direitos Fundamentais em Perspectiva** [E-Book]. Recife: APPODI, 2015, p. 135. Disponível em: <http://www.unicap.br/home/wp-content/uploads/2017/03/livro-PUBLIUS-2014.pdf>. Acesso em: 19.12.2021.

⁷² GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O Direito Ambiental e sua Ligação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e com os Direitos Fundamentais. In: **Direito, Estado e Sustentabilidade**. Organizadores: Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo: Intellecto Editora, 2016, p. 81. ISBN 978-85-5827-007-6. Disponível em: file:///C:/Users/990616/Downloads/Free_888d1c3e-6bbd-4752-93da-f9a2af842b67.pdf. Acesso em 15.12.2021.

⁷³ DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. In: **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. Tomo I.

De acordo com os conhecimentos depreendidos sobre o tema, há muito que a temática da Sustentabilidade vem ganhando destaque global nos espaços públicos, notadamente no universo acadêmico, que de forma expressiva, por meio da publicação de inúmeros estudos científicos, advertem que “[...] o impacto ambiental promovido pela humanidade para o desenvolvimento das nações pode se tornar o limite desse mesmo desenvolvimento, além de causar danos tanto reversíveis e custosos a longo prazo, como irreversíveis à humanidade e ao mundo”⁷⁴.

Garcia e Garcia, há muito, já alertam que inúmeras foram as ocorrências de danos ambientais em todo o globo terrestre que atraíram os olhares da comunidade internacional para a necessidade de proteção do Meio Ambiente e uma Governança global e efetiva capaz de promover processos de desenvolvimento econômico e social, integração e solução de problemas comuns, nessa inteligência, as autoras defendem que o Meio Ambiente não pode ser tratado entre fronteiras, e sim de forma global para se buscar uma forma de solução de problemas que são comuns a toda humanidade.⁷⁵

Com os achados teóricos debatidos neste capítulo, faz-se imprescindível para esta pesquisa discorrer, no Capítulo seguinte, acerca do conceito e natureza jurídica do Princípio da Sustentabilidade, a fim de compreender suas plurais dimensões.

Autores: Carlos José de Carvalho Pinto ... (et al). Organizadores: Gabriel Real Ferrer, Marcelo Buzaglo Dantas, Maria Claudia da S. Antunes de Souza. Coordenadores: Zenildo Bodnar, Denise S. S. Garcia, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Dados Eletrônicos – Itajaí: UNIVALI – 2016 (Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade), p. 82-113. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 28.11.2021.

⁷⁴ FERREIRA, Ana Mônica Medeiros. Desenvolvimento sustentável e princípio da eficiência: um breve ensaio sobre a necessidade de licitações sustentáveis. **Direito e Administração Pública I. Publicação do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI-UFPB**, 2014, pp. 433-460. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=193>>. Acesso em: 13/12/2021.

⁷⁵ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Governança Ambiental Global como Critério Regulador e Garantidor da Justiça Ambiental. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Curitiba. v. 2, n. 2. p. 1-17. jul/dez, 2016, p. 14/15. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>. Acesso em: 01.09.2022.

CAPÍTULO 2

DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

2.1 DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE: CONCEITO E PROCESSOS HISTÓRICO-EVOLUTIVOS

A temática da Sustentabilidade, contemporaneamente, vem sendo abordada por vasta literatura especializada, uma vez que há uma preocupação global em se discutir as questões que envolvem uma melhoria da qualidade de vida para as atuais e futuras gerações.

Analisando o fluxo histórico dos primeiros debates de maior relevância nesta temática, tem-se o contributo legado pelo Clube de Roma⁷⁶, originado em 1968 na Suécia, que agregava estudiosos, pesquisadores e autoridades de várias partes do mundo, vertido em periódicos de jaez político-partidário. Destacavam-se questões que volviavam o desenvolvimento econômico, defendido por tecnocêntricos, e, em ponta oposta, os ecocêntricos desposavam de que a não observância dos limites que o meio ambiente impunha ao crescimento poderia acarretar em danos irreparáveis à humanidade.⁷⁷

Ao que tudo indica, foi no Clube de Roma que as principais discussões sobre ecodesenvolvimento foram gestadas, em um esforço de compreender de forma sistêmica, temas como o contraste das riquezas opulentas e a miséria de tantos; o crescimento dos grandes centros de forma desordenada e em total desequilíbrio; ou preocupação com a devastação do meio ambiente. Em tais reuniões revelava-se que era possível entender o mundo como uma espécie de organograma e, a partir desse contexto, analisá-lo como um todo, por meio de uma visão sistêmica.⁷⁸

⁷⁶ O **Clube de Roma** consistiu na reunião de um grupo de pessoas e autoridades ilustres que se encontravam para discutir um extenso rol de assuntos relacionados a política, economia internacional e, sobretudo, ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Foi fundado em 1968 pelo industrial italiano Aurélio Peccei e pelo cientista escocês Alexandre King. Fonte: Sítio Eletrônico disponível em: www.clubofrome.org. Acesso em 13.05.2022.

⁷⁷ Conferência de Estocolmo, realizada pela ONU entre os dias 5 a 16 de junho de 1972.

⁷⁸ Relatório do Clube de Roma: 1968. Fonte UNESCO.

O Relatório intitulado *The limits to growth* - “Os limites do crescimento” - publicado em 1972, é produto desse conclave histórico, e significou expressivo alerta e severas previsões à humanidade quanto ao futuro do planeta, advertindo para a urgente necessidade de se alinhar os fatores que remetem ao desenvolvimento econômico com o equilíbrio ambiental global.⁷⁹

Nos idos de 1972, outro relevante evento que marcou historicamente a temática da sustentabilidade foi a Conferência de Estocolmo, que, com maior incisão, apartou-se do tema do “ecodesenvolvimento” para tratar do “Desenvolvimento Sustentável”⁸⁰, em dimensão global, visto que o termo não se limita ao ecodesenvolvimento, comportando o tema forma mais abrangente e aprofundada.

Nessa marcha, exsurge, em 1987, o conceito de Desenvolvimento Sustentável por ocasião da publicação do Relatório de *Brundtland* (Nosso Futuro Comum), documento oriundo da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, conduzido pela ex-primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland. No referido relatório, descreve-se os desafios e os esforços conjuntos mundiais para a paz, segurança, desenvolvimento e proteção do meio ambiente⁸¹.

Mais tarde, em junho de 1992, reunindo autoridades de diversos países, aconteceu a Conferência Mundial sobre Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, na cidade do Rio de Janeiro (Brasil). Conhecida como “Eco-92” a conferência culminou com a Agenda 21, documento subscrito pelos 170 (cento e setenta) países presentes no evento, os quais se comprometeram politicamente, em síntese, em adotar políticas públicas calcadas na responsabilidade com o Desenvolvimento Sustentável.

Deu-se em Joanesburgo, na África do Sul, em 2002, o evento denominado de Rio+10, quiçá, a maior conferência mundial sobre Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, da qual exsurgiu o documento intitulado por “Protocolo

⁷⁹ MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, W. W. **Limites do Crescimento: Um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1973.

⁸⁰ SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente.** São Paulo: Studio Nobel, Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993.

⁸¹ ARAÚJO, Geraldino Carneiro de; BUENO, Miriam Pinheiro; SOUSA, Adriana Alvarenga de; MENDONÇA, Paulo Sérgio Miranda. SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL. Conceito e Indicadores. **III CONVIBRA** – 24 a 26 de novembro de 2006.

de *Kioto*”, acordando que os países que apresentam os maiores níveis de exploração e consumo de recursos naturais deveriam sofrer maior tributação e responsabilização pelos danos ao meio ambiente. É importante destacar, ainda, que no referido evento fixaram-se os três conhecidos pilares do Desenvolvimento Sustentável: o econômico, o social e o ambiental (*triple-bottom line*).

Atualmente, tem-se em pauta a programação lançada pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 2015, fruto de um acordado entre 193 lideranças mundiais, com o escopo de garantir a paz e contribuir para uma economia mais saudável, de modo a preservar o meio ambiente.⁸²

A referida Agenda 2030 traçou 17 (dezessete) objetivos⁸³ para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), sucessores dos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), propostos como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), realizada em 2012.

Nesse esforço para compreender o conceito e processos históricos que marcaram a temática da Sustentabilidade, verifica-se que no Relatório de *Brundtland*, publicado em 1987, há clara definição do termo “Sustentabilidade” com evidente

⁸² BUSS, Paulo M. **Implementação da Agenda 2030 e dos ODS – perspectivas do Brasil**. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://cee.fiocruz.br/?q=node/601>. Acesso em: 12.12. 2021.

⁸³ Os 17 objetivos contidos na Agenda 2030 são (ONU, 2015): Objetivo 1: Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2: Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e a melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo 3: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 4: Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; Objetivo 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres e meninas; Objetivo 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos; Objetivo 7: Assegurar a todos o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia; Objetivo 8: Promover o crescimento econômico sustentado, incluso e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho para todos; Objetivo 9: Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e promover inovação; Objetivo 10: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 11: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; Objetivo 12: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentável; Objetivo 13: Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos; Objetivo 14: Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; Objetivo 15: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda da biodiversidade; Objetivo 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; Objetivo 17: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

abrangência transgeracional e tutela do meio ambiente: sustentabilidade é aquele desenvolvimento capaz de promover a satisfação das necessidades das gerações presentes sem impedir que as gerações futuras supram as suas próprias necessidades.⁸⁴

Percebe-se que essa acepção reverbera de forma substancial nas literaturas que se sucederam, como exemplo, em Boff, tem-se que a “Sustentabilidade é um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações”.⁸⁵

O legado do Relatório de *Brundtland* resta refletido também na atual Constituição brasileira de 1988, que, no texto do art. 225 o recepciona e garante que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Juarez Freitas, em seus esforços investigativos sobre o tema, aprofunda o conceito expresso no Relatório de *Brundtland* para conferir à sustentabilidade a natureza de princípio constitucional com dimensões plurais, ou seja, para além do tripé que envolve a dimensão ambiental, econômica e social. Ele vislumbra também a dimensão ética e político-jurídica, reportando de extrema importância o respeito a todas elas para a plena eficácia do que foi insculpido no art. 225 da CRFB/1988:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.⁸⁶

Por essa lente, antes de se buscar alcançar a natureza jurídica da Sustentabilidade ou mesmo sua exposição como um princípio constitucional

⁸⁴ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

⁸⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 16.

⁸⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

sistêmico⁸⁷, torna-se importante compreender, neste momento, cada uma das possíveis dimensões da Sustentabilidade.

Fundamentado nas considerações supracitadas, avança-se para detalhar algumas das plurais dimensões da sustentabilidade, contempladas nas obras da literatura que foram eleitas para o pleno desenvolvimento desta pesquisa científica.

2.2 DO TRADICIONAL TRIPÉ DIMENSIONAL DA SUSTENTABILIDADE: AMBIENTAL, ECONÔMICO E SOCIAL

A Sustentabilidade foi historicamente erguida com base no tripé dimensional ecológico, econômico e social, ou, como chamado por Canotilho,⁸⁸ dimensão tridimensional, com grande influência da Declaração do Milênio,⁸⁹ evento acontecido no ano de 2000, e que ocasionou a proclamação da chamada “Declaração e Objetivos do Milênio para o Desenvolvimento”.

Primeiramente, entretanto, é importante conceituar cada uma das tradicionais dimensões do conhecido tripé da Sustentabilidade: ambiental, econômica e social.

A iniciar pela dimensão ambiental, Garcia a elege como a principal responsável pela sobrevivência do planeta Terra e pela qualidade de vida da pessoa humana:

Dentro das dimensões da sustentabilidade, a ambiental é aquela em que se observa a importância da proteção do meio ambiente e, conseqüentemente do Direito Ambiental, tendo este, como finalidade precípua, garantir a sobrevivência do planeta mediante a preservação e a melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível, tudo em função de uma melhor qualidade de vida.⁹⁰

⁸⁷ No Capítulo 3, no subtópico 3.1, essa temática encontra-se desenvolvida com maior profundidade.

⁸⁸ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, vol. VIII, n. 13, 2010. Disponível em: www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02. Acesso em: 16.05.2022.

⁸⁹ A Declaração do Milênio aglomerou em um evento histórico, no ano de 2000, 189 países que compõem a Assembleia Geral das Nações Unidas com o objetivo de, em regime de comunhão global, criar objetivos e metas para a proteção e progresso do desenvolvimento sustentável a partir da identificação dos principais problemas vivenciados pela Humanidade na fronteira do novo milênio. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

⁹⁰ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, n.25, p.133-153. Janeiro/Abril de 2016, p. 138.

Bodnar, Freitas e Silva, quando tratam da dimensão ambiental, alertam que ela precisa ser trabalhada e acolhida com extremo compromisso, pois os insustentáveis modelos de produção humana vêm expondo o planeta a riscos ambientais e sociais incontornáveis:

Se há dúvidas quanto à precisão conceitual da sustentabilidade, o que é inquestionável é que a insustentabilidade do atual modelo de produção e consumo expõe o planeta a graves e irreversíveis riscos, tanto ecológicos como também sociais. Essa constatação demanda que se aporem reflexões sobre novas perspectivas, redescobertas e vínculos reforçados entre os elementos humanos e não humanos que integram a casa comum.⁹¹

Devido a isto que Demarchi, Costa e Monte, nesta perspectiva, abordam que a Sustentabilidade ambiental não deve mais ser considerada de forma solitária, e sim, ser inserida sob um olhar multidimensional, posto que a qualidade de vida humana não se restringe apenas às questões ecológicas:

Observa-se que a ideia de preservação que sempre esteve atrelada à natureza, passava longe dos aspectos sociais, culturais, econômicos, visto que a ideia de qualidade de vida não estava tão vinculada aos padrões econômicos e sociais, mas ao ar que se respirava. Hoje, esta ideia não persiste mais. Falar em sustentabilidade agrega as várias dimensões.⁹²

A respeito da dimensão econômica, Derani a define como a evidência da necessidade de integrar, sistematizar e harmonizar estrategicamente a política e o desenvolvimento econômico com a Sustentabilidade ambiental, de forma que ambas possam estar indissoluvelmente alinhadas:

A política ambiental vinculada a uma política econômica, assentada nos pressupostos do desenvolvimento sustentável, é essencialmente uma estratégia de risco destinada a minimizar a tensão potencial entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ecológica. Considerações estratégicas, em tais circunstâncias, estão baseadas

⁹¹ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina da. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, 12(2): 59-70, jul.-dez. 2016 - ISSN 2238-0604, p. 65.

⁹² DEMARCHI, Clovis; COSTA, Ilton Garcia da; MONTE, William Roberto do. A Sustentabilidade Ambiental e a Dignidade da Pessoa Humana: Catadores de material reciclável como exemplo de sua efetivação. **Direito ambiental e urbanismo**. [recurso eletrônico]: tomo 02 / autores Clovis Demarchi [et al.]. – Itajaí, SC: Ed. da Univali, 2016. – (Coleção estado transnacionalidade e sustentabilidade), p. 47. ISBN 978-85-7696-184-0 (e- book). Disponível em: file:///C:/Users/user/Desktop/Free_ac7550d7-2f02-4807-a59a-0621f77e876c.pdf: Acesso em: 19.05.22.

na proposição de que a integridade dos componentes dos ecossistemas está diretamente conectada aos papéis físicos, químicos ou biológicos que assumem na totalidade do sistema.⁹³

Como reforço, cita-se Latouche, árduo defensor da imperiosa necessidade de equilíbrio entre as dimensões econômicas e ambientais que, com determinação, critica os elevados patamares numéricos de crescimento econômico, verificado em inúmeros países, ditos desenvolvidos, mas, em sua grande maioria, sem qualquer atenção à sustentabilidade:

La construcción de una sociedade de decrecimiento pasa certamente por la desmitificación del índice fetiche del bienestar moderno, el PNB/PIB (Producto Nacional o Interior Bruto). Es importante, pues, volver sobre el significado de este indicador. ¿Es necesario que nos quedemos donde estamos y no nos preguntemos sobre el alcance y los límites de las proposiciones alternativas? Algunos parecen pensar que sería suficiente con calcular de otra manera la riqueza para salir del infierno del crecimiento, ¿Existe un buen índice, capaz de trascender los sistemas sociales que en sí mismo definan el sentido y el contenido de la riqueza?⁹⁴

Philippi, em reflexão sobre o assunto, atenta para a fragilização do conceito de desenvolvimento econômico que leva em consideração tão somente a satisfação de demandas, olvidando as necessidades humanas básicas:

É o que se pode perceber sob a visão econômica, que é a de atender demandas e não as necessidades, fazendo surgir o caráter frágil do conceito. Satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento. Nos países em desenvolvimento, as necessidades básicas de grande número de pessoas – alimento, roupas, habitação, emprego – não estão sendo atendidas. Além dessas necessidades básicas, as pessoas também aspiram legitimamente a uma melhor qualidade de vida; para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendido as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor.⁹⁵

⁹³ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 121.

⁹⁴ A construção de uma Sociedade do decrescimento passa certamente pela desmistificação dos índices do fetiche do bem-estar moderno, o PNB/PIB (Producto Nacional Bruto e Producto Interno Bruto). Por isso, é importante rever o significado desse indicador. É necessário ficarmos onde estamos e nos perguntarmos sobre o alcance e os limites de propostas alternativas? Alguns parecem pensar que seria suficiente calcular a riqueza de outra maneira para sairmos do inferno do crescimento. Existe um bom índice, capaz de transcender os sistemas sociais que em si mesmo defina o sentido e o conteúdo da riqueza? (Tradução livre do mestrando). LATOUCHE, Serge. **La apuesta por el decrecimiento**. ¿Cómo salir del imaginario dominante? Barcelona: Icaria Editorial, 2008, p. 61.

⁹⁵ PHILIPPI, Luiz Sérgio. **A Construção do Desenvolvimento Sustentável**. In.: LEITE, Ana Lúcia Tostes de Aquino; MININNI-MEDINA, Naná. **Educação Ambiental (curso Básico à Distância)**

Quanto a dimensão social, Sachs⁹⁶ a recepciona como um instrumento legítimo de combate às desigualdades sociais, levada a efeito pela busca de uma maior distribuição de renda e oportunidade de trabalho digno à pessoa humana, capaz de concretizar qualidade de vida à coletividade por meio do largo acesso aos recursos e serviços sociais.

No trabalho de Thiago Freitas⁹⁷, a esfera social da Sustentabilidade é tida como um “paradigma que não tolera um modelo excludente e que não concorda com a miserabilidade consentida ou imposta ou qualquer outro tipo de discriminação negativa”.

Elucidadas as três tradicionais dimensões da Sustentabilidade, na sequência a presente pesquisa dedicar-se-á em compreender a forma como ocorreu o processo de ampliação do conhecido tripé dimensional.

2.3 DAS PLURAIS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

O evento da Declaração do Milênio inspirou diversos estudiosos da temática a vislumbrarem a necessidade de elastecer o corpo dimensional da Sustentabilidade, em especial, pela constatação de que o tripé dimensional não corresponde mais a toda a amplitude que alcança a problemática da Sustentabilidade e do Desenvolvimento Sustentável. Capra aduz que discutir tal questão é um desafio a ser enfrentado pelas nações de todo o mundo:

O principal desafio deste século – para os cientistas sociais, os cientistas da natureza e todas as pessoas – será a construção de comunidades ecologicamente sustentáveis, organizadas de tal modo que suas tecnologias e instituições sociais – suas estruturas materiais e sociais – não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida.⁹⁸

Questões ambientais – Conceitos, História, Problemas e Alternativas. 2 ed., v. 5, Brasília: Ministério do Meio Ambiente.

⁹⁶SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002, pp. 85-89.

⁹⁷FREITAS, Thiago Pereira de. **Sustentabilidade e as contratações públicas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 68.

⁹⁸CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável.** Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrex, 2005, p. 17.

No mesmo sentido, Chiavenato⁹⁹ adverte que “não adianta chorar a árvore derrubada. Lágrimas não purificam o rio poluído. Dor ou raiva não ressuscitam os animais. Não há indignação que nos restitua o ar puro. É preciso ir à raiz do problema”.

Soares anota que muito se discute acerca do tripé da sustentabilidade – meio ambiente, homem e social – entretanto, não se pode olvidar que ele condiz, apenas, a uma premente busca humana por harmonia visto que desenvolvimento social não pode resultar em degradar ambiental, desse modo, ainda que essa harmonia seja indispensável, não é suficiente por si só, isso porque a Sustentabilidade é como “construir relações entre esses três elementos que resultem em progresso e desenvolvimento humano. Não basta preservar o meio ambiente, é preciso preservá-lo e aperfeiçoá-lo. O nosso meio ambiente é o mundo inteiro”.¹⁰⁰

Como alinhavado preteritamente, robusta é a literatura que vem contemporaneamente incorporando outras dimensões à Sustentabilidade. Cruz e Bodnar, reverberam que a Sustentabilidade é um paradigma indutor do Direito à medida que sistematiza normas protetivas do meio ambiente para além da ciência jurídica e em escala global. Nesta perspectiva, vislumbram a Sustentabilidade em plurais dimensões:

(...) a sustentabilidade deve ser construída a partir de múltiplas dimensões que incluam as variáveis ecológica, social, econômica e tecnológica, tendo como base forte o meio ambiente. Na perspectiva jurídica, todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos fundamentais, aí incluídos o meio ambiente, desenvolvimento sustentável, direitos prestacionais sociais, dentre outros, cada qual com as suas peculiaridades e riscos. Pela importância e centralidade na ordem política atual, é possível afirmar assim que a sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base axiológica ao Direito.¹⁰¹

Gabriel Ferrer, defensor do direito à Sustentabilidade como um direito destinado à resolução de questões globais a partir de uma perspectiva jurídica,

⁹⁹CHIAVENATO, Júlio. **O massacre da Natureza**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2005, p. 7.

¹⁰⁰ SOARES, Josemar Sidnei. **Dignidade e Sustentabilidade: Fundamentos para uma Responsabilidade Pessoal, Social e Jurídica**. In: FERRER, Gabriel Real; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia S. A. (Org.). **Tomo I: Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. 1ed. Itajaí: UNIVALI, 2016, v. 1, p. 49-81.

¹⁰¹ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do Direito. Porto Alegre: RECHTD/UNISINOS. RECHTD. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, p. 75-83, 2011, p. 81.

também vislumbra outras dimensões, para além das anteriormente mencionadas dimensões ambientais, econômicas e sociais, e sustenta que seus estudos identificam uma outra dimensão de singular importância: a dimensão tecnológica, por meio da qual a inteligência humana individual, coletiva, acumulada e multiplicada poderá assegurar um futuro verdadeiramente sustentável:

A mi juicio, el triángulo que definirá nuestro futuro es el formado por el medio ambiente, la sociedad y la técnica. De hecho, la técnica de la que dispongamos es la que marcará las acciones que podamos poner en marcha para corregir, si es que llegamos a tiempo, el rumbo actual decididamente abocado a la catástrofe. Y la técnica, también, define y ha definido nuestros modelos sociales. La rueda, las técnicas de navegación, el acero, la máquina de vapor, la electricidad, el automóvil o la televisión han definido y conformado nuestras estructuras sociales. Internet, las nanotecnologías y lo que está por llegar, también lo harán. La sociedad del futuro será lo que a través de la ingeniería social seamos capaces de construir institucionalmente y lo que la ciencia y la técnica permitan o impongan. En todo caso, lo que también es evidente es que precisamos urgentemente de un rearme ético capaz de orientar estos procesos hacia un auténtico progreso civilizatorio basado en valores positivos. La ciencia, sumada al egoísmo a ultranza, lo que genera es barbarie.¹⁰²

É expressiva a gama de autores, que serão demonstrados adiante, que apontam plurais dimensões à Sustentabilidade e justificam que o velho tripé – ambiental, social e econômico – reduzidos no Relatório produzido no evento da Rio+10, não mais atende todo o espectro que acomoda a Sustentabilidade.

Com atenção nas demais dimensões da Sustentabilidade verificadas na literatura, para além dos três ramos constituintes do tripé dimensional da Sustentabilidade, tem-se, em Silva,¹⁰³ que a dimensão cultural deve ser sobrepesada e elevada a um patamar tão relevante quanto a dimensão ecológica, visto que ela

¹⁰² “A meu ver, o triângulo que vai definir o nosso futuro é formado pelo ambiente, sociedade e tecnologia. Na verdade, a técnica que nós temos é a que vai marcar as ações que podemos começar a corrigir, se chegar a tempo, o caminho atual está decididamente condenado à catástrofe. E a técnica também define e tem definido nossos modelos sociais. Roda, técnicas de navegação, aço, vapor, eletricidade, carro ou televisão têm definido a forma de nossas estruturas sociais. Internet, nanotecnologia e que estiver por vir, assim será. A sociedade do futuro será a que por meio da engenharia social for capaz de construir instituições que autorizem o que a ciência e tecnologia permitem ou impõem. Em qualquer caso, o que também está claro é que precisam urgentemente de um rearmamento ético capaz de orientar esses processos para um verdadeiro progresso civilizatório baseado em valores positivos. Ciência, acoplado com egoísmo extremo, o que gera é barbárie.” FERRER, Gabriel Real. *Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?* **Revista NEJ — Eletrônica**. p. 320.

¹⁰³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. Malheiros: São Paulo, 2010, p. 18.

realiza o intercâmbio do “conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais”.

Em Rates e Thostes, a sustentabilidade cultural, abrange o exercício da sustentabilidade e do pensamento sustentável a contar do reconhecimento da importância da cultura como um agente que caracteriza o ambiente social e também o espaço físico:

Estamos tratando de subjetividade coletiva como um grande valor para o desenvolvimento. No entanto, a sustentabilidade cultural também defende as expressões da subjetividade individual: criatividade, diversidade e liberdade de expressão. Por esta razão, esta compreensão da sustentabilidade não envolve apenas reconhecer como a cultura moldou tanto o ambiente físico como o social - como um primeiro princípio de eficiência, porque alavanca o existente e aprende com o que foi aprendido - mas também, e especialmente, garante a liberdade de expressão de qualquer indivíduo ou grupo em qualquer formato, bem como acesso universal à cultura e suas manifestações, a informações e recursos.¹⁰⁴

Juarez Freitas, por sua vez, defende que a Sustentabilidade possui uma dimensão jurídico-política que está imbricada em uma dialeticidade vinculante, com todas as demais dimensões:

Não se trata, como visto, da singela reunião de características esparsas, mas de dimensões intimamente vinculadas, componentes essenciais à modelagem do desenvolvimento. De fato. Condicionam-no. Moldam-no. Tingem-no. Humanizam-no. Ecologizam-no. Fazem-no duradouro, continuado, sinérgico, estimulante, inclusivo e vinculante.¹⁰⁵

Sousa e Armada enfatizam que a relevância das dimensões política e jurídica podem ser percebidas no hodierno contexto de crise econômica global visto que, tanto no Brasil quanto em outros países, é possível apontar decisões políticas governamentais que privilegiam a economia em claro detrimento da sustentabilidade

¹⁰⁴ RATES, Alexandre Waltrick; THOSTES, Yhon. A Educação Ambiental como Instrumento de Efetivação da Sustentabilidade. In: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza. (Org.). **Sociedade de Consumo e a Multidisciplinariedade da Sustentabilidade**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, v. 1, p. 165-184.

¹⁰⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 67-71-72.

ambiental, como exemplo, citam decisões políticas governamentais, como a do presidente norte-americano, Donald Trump, de retirar os Estados Unidos do Acordo do Clima de Paris¹⁰⁶, em nítida preponderância da dimensão política atuando em prol da economia.¹⁰⁷

A respeito da sustentabilidade ética, em Garcia e Garcia,¹⁰⁸ extraímos que este viés dimensional “trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre o indivíduo e do ambiente a sua volta”.

Referida compreensão é endossada por Juarez Freitas, que assevera que a dimensão ética é um dever que reflete no equilíbrio da casa ambiental a medida que exige e impõe, a todos, a obrigação de uma postura benéfica ativa:

Existe, de fato, o dever ético indeclinável e natural de sustentabilidade ativa, que não instrumentaliza predatoriamente, mas intervém para restaurar o equilíbrio dinâmico. Por outras palavras, existe o dever de ser benéfico para todos os seres, nos limites do possível, não apenas deixar de prejudicá-los.¹⁰⁹

É interessante também apontar que a dimensão tecnológica, percebida pelo pesquisador Gabriel Real Ferrer, corresponde à inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que deve ser voltada para assegurar e conferir um futuro mais sustentável.¹¹⁰

Abarcado neste tópico, Bodnar consegue verificar a dimensão tecnológica, e ainda, a dimensão jurídica, como elo de inúmeros Direitos Humanos e Fundamentais:

¹⁰⁶ O Acordo de Paris foi aprovado em 2015 por 195 países e tem como escopo central impedir que a temperatura climática da terra aumente mais que 2 graus celsius, o que levaria a sucessivas catástrofes ambientais que poderiam conduzir a extinção da raça humana. (Nota do autor da Dissertação).

¹⁰⁷ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre de Souza. **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE: Evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, p. 17-35, 2017.

¹⁰⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico. In. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira. (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 37/54.

¹⁰⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 61.

¹¹⁰ FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica, p. 320.

A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos.¹¹¹

Como visto, das tentativas de se conceituar e definir a Sustentabilidade, resta claro que ela não é um produto pronto e acabado, e suas dimensões não são se limitam às elencadas nesta pesquisa. Contrariamente, o conceito e as dimensões da Sustentabilidade demonstram estar em evolução, caminhando junta das conquistas humanas, em especial com os expoentes dos Direitos Humanos e Fundamentais, contanto, o objetivo maior é deixar clara a natureza multidimensional que caracteriza a Sustentabilidade.

É oportuno aqui mencionar Ferrer, que afirma que a vocação da Sustentabilidade é fornecer soluções que alcancem a todos de forma global, com o escopo de oportunizar, assim, um futuro melhor para a sociedade em geral.¹¹²

É por este senso que a Sustentabilidade é encarada como um caminho possível para a solução de diversos problemas globais, característica esta que imanta a estrutura clássica dos ordenamentos jurídicos. No subtópico seguinte analisar-se-á a natureza jurídica do Princípio da Sustentabilidade.

Partindo-se da compreensão de que a Sustentabilidade é um direito de todos, a presente pesquisa é conduzida para o capítulo final, com o escopo de descortinar se a Sustentabilidade, em essência, revela-se ou não um Direito Fundamental e meta-princípio constitucional.

¹¹¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Critério ético e sustentabilidade na sociedade pósmoderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas**. Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos 2012. Apud Heloíse Siqueira Garcia e Denise Schmitt Siqueira Garcia. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. Artigo Científico. 2016.

¹¹² FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sustentabilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ – Eletrônica**, p. 320.

CAPÍTULO 3

DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL, PILAR E META-PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

3.1 DA SUSTENTABILIDADE COMO UM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SISTÊMICO

Neste capítulo, persegue-se que a Sustentabilidade é um meta-princípio constitucional sistêmico, elevado ao *status* de Direito Fundamental. Para demonstrar tal inferência, imperioso é demonstrar o caminho metodológico dos achados levantados nesta pesquisa.

A priori, estudando as Constituições brasileiras anteriores à vigente, percebe-se que sua totalidade revelou singela visão acerca do tema da tutela do desenvolvimento sustentável, entretanto, este posicionamento foi modificando-se devido, muito provavelmente, ao impacto das grandes discussões mundiais sobre a sustentabilidade. Todavia, é factual que a CRFB de 1988 reconheceu a importância da sustentabilidade como um bem supremo imprescindível à continuidade da vida humana com qualidade e bem-estar.

Por esta análise e considerando que a atual Constituição de 1988 foi promulgada logo após a extinção do regime ditatorial, percebe-se que assenta expressivo marco no ordenamento jurídico brasileiro e inova ao tratar da tutela da sustentabilidade, positivando temas que antes não gozavam de *status* constitucional.⁷ Como prova, historicamente no constitucionalismo brasileiro, constata-se que vários artigos da constituição deram enfoque à regramentos decorrentes da natureza plural da Sustentabilidade, entre eles, menciona-se a definição dos bens e da competência da União em matéria ambiental, bem como os incentivos regionais (art. 43, §2º, IV e §3º), a função socioambiental da propriedade e defesa do meio ambiente (art. 170, III e VI c/c art. 182, §2º e art. 186), a política urbana (art.182, §§ 1º ao 4º), saúde (art.

200, VIII), cultura (art. 216, I a V), comunicação (art. 220, §3º, II), proteção aos índios (art. 231), entre outros.¹¹³

Fernandes e Saddy, neste contexto, declaram que um dos mais expressivos vetores desta transformação constitucional deve-se ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, positivado no inciso III, do art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que foi alocado entre os fundamentos da república e passou a ocupar destaque central no ordenamento jurídico pátrio.¹¹⁴

Ao eleger o meio ambiente e, por consectário, o Desenvolvimento Sustentável como um bem jurídico autônomo, dotado de valor próprio, a CRFB/1988 eleva a Sustentabilidade ao patamar de Direito Fundamental do cidadão, sem limitação à questão meramente ambiental, pois seu alcance visa o bem-estar social de todos. Logo, o ser humano passa de titular passivo do direito ao meio ambiente equilibrado, para então exercer a titularidade, paritariamente ao Estado, possuindo o dever de defendê-lo e preservá-lo, firmando-se uma corresponsabilidade entre o poder estatal e a sociedade.¹¹⁵

Por conseguinte, é razoável inferir que a CRFB/1988 tratou de positivar as plurais dimensões da Sustentabilidade ao ponderar a importância dos aspectos ambientais, sociais, econômicos, jurídico-políticos, entre outros, em seus princípios e dispositivos, além de consagrar a participação popular como fator de exercício da cidadania, empoderando a sociedade por meio da formação de recursos legais para a efetiva tutela da Sustentabilidade.

Após acenadas pontuações, a presente pesquisa, eminentemente qualitativa, elege, entre o extenso leque de métodos interpretativos para estudo das letras constitucionais e infraconstitucionais, a interpretação sistêmica como caminho

¹¹³ CARVALHO, Cristiane Caldas; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. A multidimensionalidade da sustentabilidade: abordagens constitucionais sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a participação popular. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, MS, v.3. n.1, p. 167 – 181. 2017.

¹¹⁴ FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v. 10, n. 3, p. 148-181. 2019, p. 173.

¹¹⁵ CARVALHO, Cristiane Caldas; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. A multidimensionalidade da sustentabilidade: abordagens constitucionais sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a participação popular. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, MS, v.3. n.1, p. 167 – 181. 2017, p. 175.

para investigação mais profunda do texto constitucional, com o fito de extrair o alcance da norma e provar a impossibilidade de se interpretar os artigos da Constituição brasileira de forma isolada.

Em Gadamer,¹¹⁶ “compreender um texto significa sempre aplicá-lo a nós próprios, e saber que, embora se tenha de compreendê-lo em cada caso de uma maneira diferente, continua sendo o mesmo texto que, a cada vez, se nos apresenta de modo diferente”. Por esta lente, interpretar o texto constitucional é tarefa que exige extrema atenção à lista de princípios constitucionais, e estes exprimem um complexo de normas que refletem os ideais e postulados constitucionais.¹¹⁷

Aludidas tais premissas, para dilucidar a Sustentabilidade como um princípio constitucional sistêmico, é preciso deixar claro que a Sustentabilidade é um Princípio Constitucional, sem isso, por conseguinte, não se poderia recepcioná-lo como um princípio constitucional sistêmico.

Refletir acerca do que constitui um princípio jurídico é etapa basilar para o avanço da pesquisa. Bosselmann, em sua análise sobre a questão, assente que os parâmetros que direcionam um sistema jurídico precisam ser claros para que exista de fato uma efetiva mudança social:

Um sistema jurídico não pode por si só iniciar e monitorar a mudança social; no entanto, pode formular alguns parâmetros para a direção e a extensão da mudança social. Se esses parâmetros são suficientemente claros e refletem o que a sociedade sente sobre as mudanças ocorridas, eles serão eficazes. Se eles não são claros ou ignoram realidades sociais, terão pouco impacto. É fundamental, portanto, definir os parâmetros de forma clara e realista.¹¹⁸

Para a fixação dos parâmetros que orientam determinado sistema jurídico, portanto, faz-se crucial compreender os princípios jurídicos que lhe servem de esteio. Nesta linha, estudando as matrizes que sustentam a Constituição Republicana brasileira, tal qual uma pedra angular, vê-se que ela materializou uma nova ordem

¹¹⁶ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, p. 578-579.

¹¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 147.

¹¹⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 65.

constitucional sob o fundamento de um Estado Social Democrático de Direito calçado na democracia e nos Direitos Fundamentais.

Neste esforço para demonstrar que o princípio constitucional da Sustentabilidade é sistêmico, avoca-se o Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, como ponto de partida do intérprete constitucional para retirar da norma constitucional sua máxima efetividade, pois a força motriz da normatividade que concretiza a justiça social despontam dos artigos constitucionais¹¹⁹.

Para Canotilho, o Princípio da Máxima Efetividade da Constituição implica que “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais [...]”.¹²⁰

É vasta a literatura científica que corrobora a ideia de que a Sustentabilidade é um princípio sistêmico. Como exemplo, Poli e Hazan, colacionam que ela deflui da primazia da dignidade humana, bem como de numerosas outras normas enxertas na carta constitucional brasileira:

Certo é que a ausência de previsão normativa explícita não se antepõe como pressuposto insuperável a seu reconhecimento como princípio. [...] Ademais, poder-se-ia ainda defender que a sustentabilidade é decorrente do primado da dignidade humana que se irradia em diversos outros princípios como: da obrigatoriedade de proteção ambiental; da prevenção ou precaução; da ampla informação ambiental; da função social dos contratos e da propriedade; do poluidor-pagador; da compensação; da responsabilidade; da solidariedade, da educação ambiental. Decorreria, o princípio da sustentabilidade, ainda da combinação de outras normas (princípios e regras) insertas na mesma carta constitucional, em tratados e convenções por ela recepcionados e, também, decorrentes legislações infraconstitucionais pertinentes.¹²¹

Parece nítido que o Princípio da Unidade da Constituição que preconiza que a Constituição não pode ser interpretada de forma isolada ou sem conexão com os demais artigos e princípios constitucionais, revela-se via segura para afastar

¹¹⁹ HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 27.

¹²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 9. reimp. Livraria Almedina: COIMBRA, 2003, p. 1208.

¹²¹ POLI, Luciana; HAZAN, Bruno Ferraz. Sustentabilidade: reflexões e proposições conceituais. **REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global** –v. 2, n. 2, jul.dez/2013, pp. 403-409. Disponível em: www.ufsm.br/redesg. Acesso em: 10.05.2022.

contradições. Desta forma, o intérprete da norma deve considerar a estrutura global da constituição para integrar seus preceitos e princípios sem olvidar que tudo faz parte de um sistema interno único:

O princípio da unidade da constituição ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas. Como 'ponto de orientação', 'guia de discussão' e 'factor hermenêutico de decisão' o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (ex.: princípio do Estado de Direito e princípio democrático, princípio unitário e princípio da autonomia regional e local). Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.¹²²

Disto decorre que o Princípio da Sustentabilidade de forma alguma pode ser valorado e estudado com recorte limitado ao que está disposto no art. 225 da CRFB/88, pois isto poderia ser igualado a estudar a constituição em tiras, que dessa sorte, acabaria por inviabilizar a concretude da vontade do legislador originário e solapar a harmonia que imanta o texto oriundo da Constituição da República Federativa do Brasil:

É precisamente por existir pluralidade de concepções que se torna imprescindível a unidade na interpretação. Afinal, a Constituição não é um conjunto de normas justapostas, mas um sistema normativo fundado em determinadas ideias que configuram um núcleo irreduzível, condicionante da inteligência de qualquer de suas partes. O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, e impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas.¹²³

Para Coimbra, analisando-se sistemicamente em rol não taxativo, mas apenas de forma ilustrativa, os arts. 1º, inciso III; 3º; 4º, inciso II; 5º, inciso LXXIII; art. 20, incisos II a XI e §1; art. 21, incisos IX, XII, *b* e *f*, XV, XIX, XX, XXIII, *a*, *b* e *c*, e XXV; art. 22, incisos IV, X, XII, XVIII e XXVI; art. 23, incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX, X, XI e parágrafo único; art. 24, I, VI, VII, VIII e XII; *caput* do art. 37; art. 170, incisos VI e VII, *caput* do art. 182, art. 186, art. 187, inciso VI, *caput* do art. 194, pode-se extrair

¹²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 9. reimp. Livraria Almedina: COIMBRA, 2003, pp. 1223-1224.

¹²³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 202.

que a Sustentabilidade não deve ser compreendida apenas com base na leitura e interpretação das garantias insculpidas expressamente no art. 225 da CRFB/88, especialmente no § 1º, inciso I,¹²⁴ pelo contrário, para a máxima efetividade do Princípio da Sustentabilidade, é mister perceber que a Sustentabilidade está refletida em copiosos outros dispositivos constitucionais, como os destacados acima, sendo imperioso conjuga-los para extrair o máximo de alcance do texto constitucional.

Constata-se, desse modo, que a Sustentabilidade, por vontade maior do legislador originário, é um princípio sistêmico dotado de soberania e assinalado pela existência de metarregras (direito sobre direito)¹²⁵ ou normas hierárquicas que destacam a própria supremacia da Constituição, como condição de existência e manutenção digna da humanidade (art. 1º, inciso III da CRFB/1988). Em síntese, pode-se asserir que o Estado Democrático de Direito é qualificado pela tutela dos Direitos Fundamentais e pela obediência ao formalismo legal que a todos convoca - Estado e sociedade - à concretude do bem-comum.

Villas Bôas, nessa vertente, recorda que na esfera nacional “a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º, 225 e 170 (inciso VI) garante o direito ambiental como um direito humano fundamental” e abrange o sentido do princípio jurídico ecocêntrico.¹²⁶

A pesquisa revelou que a CRFB/1988 exige o livre desenvolvimento da pessoa humana. Para tanto, traçou-se como objetivo fundamental a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, na forma prevista no art. 3º, inciso I, da CRFB/88.¹²⁷ Considerando que a Sustentabilidade é dotada de natureza transversal e transgeracional, pode-se concluir que a Solidariedade deve ser interpretada à luz

¹²⁴ COIMBRA, Wilber Carlos dos Santos. A tutela da sustentabilidade exercida pelos Tribunais de Contas como garantia de efetividade dos atos da Administração Pública. **Tese (Doutorado em Ciência Jurídica)**. Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2017, p. 346.

¹²⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Juspositivismo crítico y democracia constitucional**. Tradução de Lorenzo Córdova y Pedro Salazar. Isonomía, n. 16, 2002, p. 12.

¹²⁶ VILLAS BÔAS, Regina Vera. No centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável estão os seres humanos que têm direito à vida saudável e produtiva, construída em harmonia com a natureza. In: Angela Jank Calixto. (Org.). **Meio ambiente & Desenvolvimento: Os 25 anos da Declaração do Rio de 1992**. 1ed. São Paulo: Edição Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDG), 2018, v. 1, p. 34-52.

¹²⁷ Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05.05.2022.

dos reflexos do Princípio da Sustentabilidade, visto que não pode haver respeito à dignidade e à sobrevivência da pessoa humana, sem a supremacia da Sustentabilidade em todo esse processo:

[...] a própria quintessência da condição humana e, ao que sabemos, sua natureza pode ser singular no universo, a única capaz de oferecer aos seres humanos um habitat no qual eles podem mover-se e respirar sem esforço nem artifício. O mundo – artifício humano – separa a existência do homem de todo ambiente meramente animal; mas a vida, em si, permanece fora desse mundo artificial, e através da vida o homem permanece ligado a todos os outros organismos vivos.¹²⁸

Hecktheuer e Lourenço, em reforço, assinalam que a fórmula constitucional responsável pela positivação das liberdades instrumentais deriva dos Direitos Fundamentais e sociais:

Isso porque são eles os instrumentos de realização do desenvolvimento das pessoas, porquanto que exigem uma atuação — negativa ou positiva — do Estado no sentido de proporcionar aos seus titulares as condições de usufruírem, plenamente, de suas liberdades instrumentais. Tão grande é a importância deste tipo de direitos para o desenvolvimento, que o princípio da vedação do retrocesso impede que a legislação infraconstitucional possa diminuir a densidade já garantida, devendo, sempre, haver o máximo cumprimento e efetividade desse tipo de direitos.¹²⁹

Souza e Silva também enriquecem este debate ao defenderem que a Sustentabilidade é a via possível para se erigir uma sociedade humana realmente fraterna, devendo ser o caminho para melhor interpretar a Constituição Brasileira de 1988, para tanto, alertam as autoras que a expressão Sociedade Fraterna é quem conduz o diálogo de enfrentamento da urgente necessidade de se (re)pensar o projeto civilizatório firmado por fundamentos expressos nas Constituições dos Estados nacionais:

A Sustentabilidade como condição de possibilidade para construir uma Sociedade Fraterna e, como objetivo da Humanidade é uma categoria política e jurídica estratégica que, diretamente relacionada a ideia de Desenvolvimento permite ao Estado brasileiro (re)pensar o projeto civilizatório e projetar uma cultura comum à Humanidade, através da

¹²⁸ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004, p. 10.

¹²⁹ HECKTHEUER, Pedro Abib; LOURENÇO, Bruna Borges Moreira. A efetivação dos direitos sociais como instrumento para o desenvolvimento na Constituição brasileira. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.2, 2º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, p. 21.

CRFB/88 pelo compromisso que há em alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, compromisso esse que coaduna com aquele assumido pelos Estados membros das Nações Unidas.¹³⁰

Dos escólios de Cruz, extrai-se ainda, que a colaboração e a solidariedade transnacionais são as palavras de ordem para a sustentabilidade no âmbito global, isso assim o é porque a densificação do fenômeno da globalização revela desafios importantes aos Estados e exige do direito uma reformulação estratégica e qualitativa, pois, enquanto mecanismo de controle social, isolado resto do planeta, não é mais capaz de produzir respostas que sejam capazes assegurar um futuro com sustentabilidade progressiva à comunidade, menos ainda em escala global:

A construção e consolidação de uma nova concepção de sustentabilidade global, baseada num paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica, social e tecnológica são necessárias. Dessa forma, a sustentabilidade deve ser construída a partir de múltiplas dimensões que incluam as variáveis ecológica, social, econômica e tecnológica, tendo como base forte o meio ambiente.¹³¹

Por essa lente de entendimento, a sustentabilidade convola-se, em essência, em um princípio constitucional de aplicação direta e imediata, é dizer, um “valor supremo” capaz de concretizar a responsabilidade solidária do Estado, da sociedade e de cada ser humano responsável pela materialização e efetivação de uma casa planetária sustentável, inclusiva, ambientalmente limpa, ético e eficiente.¹³²

Por estes registros, superada a demonstração da Sustentabilidade como um Princípio Constitucional de recorte Sistêmico, a pesquisa parte para aprofundar,

¹³⁰ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SILVA, Ildete Regina Vale da. *Fraternidade e Sustentabilidade: Diálogo necessário para Formação de uma Consciência Ecológica e Construção de uma Sociedade Fraterna*. In: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza. (Org.). **DIREITO E SUSTENTABILIDADE: Temas Contemporâneos**. 01ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, v. 01, p. 313-356.

¹³¹ CRUZ, Paulo Márcio. *A sustentabilidade e o patrimônio cultural como elementos ambiental, social e econômico - Mação, Portugal*. In: Luiz Oosterbeek; Celso P. A. Fiorillo. (Org.). **Património Cultural como bem ambiental e instrumento de gestão do território na sociedade da informação: série Area Domeniu**. 1ed.Mação - Portugal: Instituto Terra e Memória - Centro de Geociência da Universidade de Coimbra, 2020, v. 10, p. 41-56.

¹³² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2a edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

com maior precisão teórica, que o Princípio da Sustentabilidade também é um Direito Fundamental e, portanto, um meta-princípio Constitucional.

3.2 DA SUSTENTABILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL INDISPENSÁVEL À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Sustentabilidade englobada na CRFB/1988, nesta pesquisa, parte da compreensão de que ele é um princípio elevado ao *status* de Direito Fundamental e, portanto, de alcance mais amplo das questões meramente ambientais. Esta inferência é alcançada pela constatação de que há uma imbricada imiscuição entre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Sustentabilidade que, de forma verticalizada e com acepção mais alargada, engloba a solidariedade.

Em reforço ao que se afirma, Fensterseifer avigora que o direito ambiental é um princípio constitucional de terceira dimensão que se apoia no princípio constitucional da solidariedade, portanto, seguramente é um Direito Fundamental:

A lei fundamental brasileira de 1988 (arts. 225 e 50, § 2o), no marco jurídico de um constitucionalismo ecológico, atribuiu ao direito do ambiente o status de direito fundamental (formal e materialmente) do indivíduo e da coletividade, reconhecendo posições jurídicas subjetivas justificáveis dele decorrentes, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos e tarefas mais importantes do Estado de Direito brasileiro, incorporando os valores ecológicos no núcleo axiológico do nosso sistema constitucional. O direito ambiental, por sua vez, caracteriza-se como direito fundamental de terceira dimensão, tendo como fundamento axiológico o princípio constitucional da solidariedade e a natureza de um direito transindividual (e mesmo universal).¹³³

Bodnar também percebe a Sustentabilidade como um Direito Fundamental com fortes laços com a solidariedade:

[...] na escalada evolutiva dos direitos fundamentais, classificados em gerações ou dimensões, merecem especial destaque os direitos-deveres de solidariedade. A solidariedade, prevista implícita ou explicitamente nas constituições, ganha posição jurídica destacada e constituiu o valor central na construção de uma teoria dos deveres fundamentais. Isso tudo porque assim como é possível avaliar a fundamentalidade de um direito pelo seu grau de vinculação com o princípio da dignidade humana, também é possível dimensionar a fundamentalidade de um dever pela proximidade deste com o princípio

¹³³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco-jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2008, p. 29.

fundamental da solidariedade. O meio ambiente está vinculado de forma muito intensa e direta tanto com a dignidade humana como com a solidariedade. Afinal, a verdadeira justiça social e ambiental somente será alcançada com a concretização simultânea da dignidade humana e da solidariedade.¹³⁴

É evidente que a CRFB/88 elevou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil. Através da ponderação de que a terceira dimensão dos Direitos Fundamentais, ao abarcar a tutela do meio ambiente em seu catálogo de direitos, nos conduz a admitir que o legislador intencionou alinhar a tutela da solidariedade com a proteção ao meio ambiente, para a efetivação do bem-estar social.

Resta aparente, por esta linha compreensiva, que a concreta compreensão do art. 225 da CRFB/1988, deve ser compatibilizada, de forma harmônica, com a interpretação de outros artigos constitucionais. Acerca do tema, José Afonso da Silva destaca que a qualidade da vida humana está relacionada com a qualidade do meio ambiente, sendo o direito à vida, a matriz de todos os Direitos Fundamentais:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana.¹³⁵

Reitera-se, portanto, que o artigo 225 da CRFB/88 elevou o meio ambiente ao grau de Direito Fundamental e materializou um dever objetivo dotado de elevada obrigatoriedade que a todos submete. Visto isto, é preciso recordar que a Constituição não é uma carta de meras intenções, e sim uma Norma Maior da qual emana princípios cogentes que refletirão em toda a legislação infraconstitucional.

¹³⁴BODNAR, Zenildo. Principios estructurantes de la jurisdicción ambiental. In: **Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade**, vol. 1, organizadores: Paulo Márcio Cruz, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Marcos Leite Garcia – Dados Eletrônicos – Itajaí - SC: UNIVALI, 2014, pp. 163-164.

¹³⁵SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 857-858.

Enquanto *locus* legal supremo das normas e princípios que acrisolam e pacificam a vida social, vocacionada, fundamentalmente, para a construção de uma sociedade sustentável, conforme explícito nos objetivos expressos no art. 3º, a Constituição precisa ser interpretada de forma a conferir maior efetividade ao texto constitucional, em especial diante das normas de natureza programáticas:

quanto maior o grau de abstração do preceito, maior a liberdade de conformação do legislador e o grau de arbítrio dos demais órgãos estatais, sendo, portanto, variável a eficácia vinculativa também destas normas, de acordo, portanto, com o que poderia chamar-se de nível de programaticidade.¹³⁶

Seguindo nesta linha de entendimento, pode-se defluir do *caput* do art. 5º da CF/88¹³⁷ que encarta o Título II - Dos direitos e Garantias Fundamentais, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]”. Portanto, lançando mão do Princípio da Unidade da Constituição, conclui-se que a inviolabilidade à vida da pessoa humana, em confrontação harmônica com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no inciso III, do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui fundamento do Estado Brasileiro.

Constata-se, nesse esforço, que o Princípio da Sustentabilidade, em recorte transversal que lhe confere dinamicidade, redimensiona o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fazendo transluzir sua essência de Direito Fundamental. Disto decorre que há uma garantia a inviolabilidade à vida, e não obstante, a vida que se pretende tutelar à pessoa humana é a vida digna, entretanto não há vida digna sem a coexistência com a dimensão pluridimensional da Sustentabilidade. Em explanação sobre esta matéria, Mafra¹³⁸ elucida que “dúvidas não persistem sobre a sua íntima relação com a Dignidade da Pessoa Humana. A

¹³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 410.

¹³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05.04.2022.

¹³⁸ MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015, p. 561. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 18.06.2022, p. 559.

sustentabilidade nada mais é do que concepção hábil a trazer condições existenciais e dignas de bem-estar para os seres humanos.”

O direito à Sustentabilidade, em uma acepção plural, passa a ser um sinalizador jusfundamental da Dignidade da Pessoa Humana.¹³⁹ Nesta esteira, a Sustentabilidade se aparta da visão meramente antropocêntrica do mundo, para compreender o globo, segundo Vecchia¹⁴⁰, por meio de uma visão sistêmica, biocêntrica por natureza, capaz de perceber o planeta de forma integrada e complexa. Capra,¹⁴¹ em contrapartida, inclui neste processo a visão holística, com interdependência de todos os fenômenos, de forma a remediar toda e qualquer degradação ambiental.

Em detida análise do presente debate, pode figurar contraditório ou apartado da essência do Princípio da Sustentabilidade a alocação da pessoa humana no núcleo das cautelas do Estado, contudo, ainda que o meio ambiente integre a lista dos chamados direitos de terceira dimensão, é preciso lembrar que eles estão fincados nos direitos à fraternidade, e como tal, sob a dimensão da Sustentabilidade ética, abrangem qualquer compreensão que se possa imprimir ao conceito do bem-estar.

Em reforço teórico, é preciso pontuar que a Sustentabilidade é princípio constitucional de valor supremo “responsável por trazer caráter valorativo para o desenvolvimento ‘sustentável’, vez que o condiciona a ter sustentabilidade em todas as suas vertentes. Ela é Direito Fundamental material não escrito de categoria decorrente e implícita”.¹⁴² A respeito da sua natureza implícita, este assunto será mais amplamente explorado no próximo subtópico deste Capítulo.

¹³⁹ COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.15, p.9-24, Janeiro/Junho de 2011, p. 18.

¹⁴⁰ VECCHIA, Agostinho Mario Dalla. Aspectos da metodologia em biodança. **Revista pensamento biocêntrico**, n. 01, out/dez 2004, p.8. Disponível em: http://www.pensamentobiocentrico.com.br/content/edicoes/pensamento_biocentrico_01.pdf. Acesso em: 11.06.2022.

¹⁴¹ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eíchemberg. São Paulo: Cultrix, 2004.

¹⁴² MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015, p. 561. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 18.06.2022.

Extenso é o rol de autores que defendem a Sustentabilidade como um Direito Fundamental. Para Jalkanen e Nygren¹⁴³, a Sustentabilidade é uma norma social voltada para a continuidade das sociedades humanas e o bem-estar dos indivíduos, indicando o que deve ser culturalmente desejável e adequado para as presentes e futuras gerações.

Na pesquisa realizada por Centi, desposa-se que o meio ambiente não deve ser rotulado ou qualificado de forma que não seja como uma norma de Direito Fundamental:

Do ponto de vista do Direito pátrio, o meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se como um direito fundamental na ordem constitucional, porquanto o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é um enunciado normativo de direito que expressa uma norma de direito atributiva de um direito subjetivo, e que tal norma se fundamenta, formal e materialmente, como uma norma de direito fundamental.¹⁴⁴

Nessa mesma linha, debruçando-se sobre o art. 225 da CRFB/1988, Krell constata que a afirmação de que o meio ambiente é um Direito Fundamental decorre de uma novel compreensão, complexa e multifuncional, dos direitos constitucionais:

Visto como um direito fundamental *como um todo*, constituído por um feixe de posições de tipos muito diferentes, na forma de direitos *prima facie* (princípios) ou direitos *definitivos* (regras), ele dota o indivíduo, ao mesmo tempo, do direito a exigir do Estado que este não cometa atos contra o meio ambiente [...] O dever estabelecido no caput do art. 225 constitui um dever fundamental não autônomo, visto que está diretamente associado ao direito fundamental de usufruir um meio ambiente equilibrado, formando uma conexão funcional de complementação e fortalecimento.¹⁴⁵

Para José Afonso da Silva,¹⁴⁶ é incontestável que o direito ao meio ambiente saudável é um Direito Fundamental que deve ser protegido em toda sua extensão

¹⁴³ JALKANEN, Anneli. NYGREN, Pekka. Sustainable use of renewable natural resources — from principles to practices. **University of Helsinki Department of Forest Ecology Publications**, 2005, p. 2-3. Disponível em: <http://www.helsinki.fi/mmtkd/mmeko/sunare>. Acesso em: 13.05.2022.

¹⁴⁴ CENCI, Daniel Rubens. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. In: **Cidadania, direitos humanos e equidade**. (Org.) Gilmar Antônio Bedin. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2012, p. 322.

¹⁴⁵ KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao caput do artigo 225. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2.082.

¹⁴⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. Malheiros: São Paulo, 2010, p. 58.

para a garantia da “[...] vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade de vida como uma forma de Direito Fundamental da pessoa humana”, e por isso, integra a Dignidade da Pessoa Humana, na forma expressa no inciso III do art. 1º da CRFB/1988.

Harmonizando o inciso III do art. 1º da CRFB/1988 acima mencionado com o *caput* do art. 5º da CRFB/1988, que garante o direito à vida, na linha do defendido pelo autor acima mencionado, pode-se asserir que o Direito Fundamental à vida perpassa, obrigatoriamente, pelo caminho da Dignidade Humana, e esta, em seu elemento nuclear, só se concretiza em um meio ambiente saudável e equilibrado:

[...] o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as de iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida.¹⁴⁷

Para Denise Garcia, a constatação de que o Direito Ambiental é também um Direito Fundamental intrínseco à Dignidade da Pessoa Humana, resta bastante evidente:

A Dignidade da Pessoa Humana deve ser vista como o coração dos Direitos Fundamentais e, portanto, ambos estão intimamente ligados ao Direito Ambiental, considerando que esse ramo do direito tem como função precípua a manutenção da vida no planeta. Para tanto faz-se necessário nos livrarmos da falácia da separação entre o ser humano e a natureza, pois isso que causou a grande depredação ambiental que vivemos na atualidade.¹⁴⁸

¹⁴⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. Malheiros: São Paulo, 2010, p. 70.

¹⁴⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O Direito Ambiental e sua Ligação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e com os Direitos Fundamentais. In: **Direito, Estado e Sustentabilidade**. Organizadores: Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo: Intelecto Editora, 2016, p. 81. ISBN 978-85-5827-007-6. Disponível em: file:///C:/Users/990616/Downloads/Free_888d1c3e-6bbd-4752-93da-f9a2af842b67.pdf. Acesso em 15.05.2022.

Avançando no presente debate, tem-se que o Princípio Fundamental do Desenvolvimento Sustentável é subjacente a todos os outros e corresponde, em nível mundial, à integração das preocupações ambientais, sociais e econômicas.¹⁴⁹ Neste sentido, Araújo e Silva¹⁵⁰ destacam que “este modelo Sustentável tornou-se um tema transversal, passando a permear todas as ciências, como um imperativo global a ser absorvido pelo agir humano como forma de garantir o futuro digno da vida no planeta”.

Importante citar, nesta quadra, que os princípios do Direito Ambiental, extraídos do art. 225 da CRFB/1988, são genéricos e transcorrem dos tratados e convenções internacionais acerca da política mundial sobre a temática ambiental. Para Glasenapp e Cruz, a Sustentabilidade, para além de um Direito Fundamental, é também um direito esférico que critica e orienta os sistemas jurídicos, no processo global:

A busca de soluções para as questões ambientais, sociais e econômicas globais, converte a sustentabilidade em um direito de espécie que exigirá uma nova e ampliada concepção de solidariedade, não somente quanto a sua transmutação, mas como princípio jurídico gerando autênticas obrigações aos indivíduos e aos Estados, mas, sobretudo, quando a sua natureza e extensão. [...] Ademais, a sustentabilidade impõe o princípio da solidariedade entre as gerações, “obrigando” as gerações presentes a incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras. [...] a Sustentabilidade se apresenta como um princípio fundante e que se traduz como dever fundamental de, em logo prazo, vivenciar e partilhar solidariedade.¹⁵¹

Como sustentado nesta pesquisa, o Princípio da Sustentabilidade revela sensível e imbricada correlação com o Princípio da Solidariedade. Para Márcio Garcia,

¹⁴⁹ EMAS, Rachel. The Concept of Sustainable Development: Definition and Defining Principles. **Global Sustainable Development Review**. New York: United Nations Division for Sustainable Development. 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5839GSDR%202015_SD_concept_definition_rev.pdf>. Acesso em 13.05.2022.

¹⁵⁰ ARAÚJO, Francisco Luiz de Sá; SILVA, Roberta Cruz da. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações e sua inspiração constitucional. Organizadores: Gustavo Ferreira Santos; João Paulo Allain Teixeira; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. **Constituição e Direitos Fundamentais em Perspectiva** [E-Book]. Recife: APPODI, 2015, p. 135. Disponível em: <http://www.unicap.br/home/wp-content/uploads/2017/03/livro-PUBLIUS-2014.pdf>. Acesso em: 19.06.2022.

¹⁵¹ GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade e a Possibilidade de Ambientes Democráticos de Governança Transnacional. In: **Direito, Estado e Sustentabilidade**. Organizadores: Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo: Intelecto Editora, 2016, p. 84-104. ISBN 978-85-5827-007-6. Disponível em: file:///C:/Users/990616/Downloads/Free_888d1c3e-6bbd-4752-93da-f9a2af842b67.pdf. Acesso em 15.05.2022.

há novos direitos fundamentais que precisam ser sopesados a partir de particularidades que lhes conferem um caráter transindividual, transfronteiriço e transnacional:

Algumas questões são diferenciadoras dos chamados direitos fundamentais de terceira geração, também chamados de “novos” direitos. Devido às suas especiais condições, diferentes dos demais direitos fundamentais como foi visto, os “novos” direitos são individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo, e por isso considerados transindividuais. São transfronteiriços e transnacionais, pois sua principal característica é que sua proteção não é satisfeita dentro das fronteiras tradicionais do Estado nacional. São direitos relacionados com o valor solidariedade. Requerem uma visão social sem a qual não podemos entender os direitos difusos. Na visão de Carlos de Cabo Martín a noção do valor solidariedade é uma característica essencial, um princípio básico, do constitucionalismo do Estado social de Direito. Certamente, é impossível pensar em um direito fundamental coletivo e/ou difuso sem a consideração do valor solidariedade.¹⁵²

O paradigma do Princípio da Sustentabilidade como um Direito Fundamental, construído a partir de dimensões plurais, portanto, é levado a efeito pelos deveres de fraternidade e solidariedade que a Constituição brasileira impõe a todos como um imperativo ético e que deve ser “[...] implementada em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação.”¹⁵³

Nada impede que um direito não insculpido no Título “Direitos e Garantias Fundamentais” da atual Constituição, faça jus ao atributo da fundamentalidade material. Araújo e Silva, seguindo o debate, explicam:

¹⁵²GARCIA, Márcio Leite. Novo constitucionalismo latino americano e UNASUL: reflexões sobre “novos” direitos, demandas transnacionais e a questão urgente da sustentabilidade. In: **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. Tomo I. Autores: Carlos José de Carvalho Pinto ... (et al). Organizadores: Gabriel Real Ferrer, Marcelo Buzaglo Dantas, Maria Claudia da S. Antunes de Souza. Coordenadores: Zenildo Bodnar, Denise S. S. Garcia, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Dados Eletrônicos – Itajaí: UNIVALI – 2016 (Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade), p. 114. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 28.05.2022.

¹⁵³DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. In: **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. Tomo I. Autores: Carlos José de Carvalho Pinto ... (et al). Organizadores: Gabriel Real Ferrer, Marcelo Buzaglo Dantas, Maria Claudia da S. Antunes de Souza. Coordenadores: Zenildo Bodnar, Denise S. S. Garcia, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Dados Eletrônicos – Itajaí: UNIVALI – 2016 (Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade), p. 82-113. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 28.05.2022.

O princípio do desenvolvimento sustentável se funda nos ditames constitucionais previstos no inciso II do artigo 3º da Constituição de 1988, inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; nos incisos I e VIII do artigo 170, que referem-se à organização da ordem econômica nacional e a busca do pleno emprego; no artigo 219, que trata de incentivos ao mercado interno, de forma a viabilizar o desenvolvimento cultural e o sócio econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país e no artigo 225 que preconiza a sustentabilidade como valor constitucional.¹⁵⁴

Neste soflagrante da pesquisa, sobreleva esclarecer um ponto, ainda não explorado devidamente: se o Princípio da Sustentabilidade é um Princípio Constitucional Sistêmico e Direito Fundamental que se convola em verdadeiro meta-princípio de amplo espectro constitucional, como demonstrado pela literatura explorada neste subtópico, quais os fundamentos, balizas e diretrizes que sustentam tal afirmação, visto que, expressamente, o único artigo que parece mencionar a Sustentabilidade repousa no art. 225 da CRFB/1988?

O subtópico adiante pretende demonstrar que o Princípio da Sustentabilidade é, em essência, um Direito Fundamental, ainda que implícito no texto constitucional.

3.3 DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL IMPLÍCITO NA CRFB/1988.

No subtópico 3.2 deste Capítulo restou demonstrado que o Princípio da Sustentabilidade é um Direito Fundamental, entretanto, pouco se explorou o caráter implícito, no texto constitucional, do próprio princípio, que é objeto deste estudo. Para clarear tal questão e afastar qualquer inquietação que possa emanar deste ponto, este Capítulo pretende demonstrar que o catálogo de Direitos Fundamentais, presentes na CRFB/1988, não é um rol taxativo e limitado ao que está positivado no texto constitucional.

¹⁵⁴ ARAÚJO, Francisco Luiz de Sá; SILVA, Roberta Cruz da. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações e sua inspiração constitucional. Organizadores: Gustavo Ferreira Santos; João Paulo Allain Teixeira; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. **Constituição e Direitos Fundamentais em Perspectiva** [E-Book]. Recife: APPODI, 2015, p. 135. Disponível em: <http://www.unicap.br/home/wp-content/uploads/2017/03/livro-PUBLIUS-2014.pdf>. Acesso em: 19.05.2022.

A chave para o entendimento desta matéria foi lançada no subtópico 3.1, onde demonstrou-se que a Sustentabilidade é um Princípio Constitucional e como tal, deve ser interpretado de forma sistêmica, em conjunto com todo o texto supralegal, de modo a afastar contradição normativa. Este caminho, seguindo a matriz metodológica selecionada para o desenvolvimento da presente pesquisa, conduz a conclusão de que o Princípio da Sustentabilidade, ao que tudo revela, é um Direito Fundamental e meta-princípio implícito na Constituição.

Faz-se necessário acentuar que a própria Constituição Republicana expressa em seu § 2º do art. 5º que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.¹⁵⁵ Portanto, o legislador não afastou a hipótese de que outros Direitos Fundamentais pudessem, não expressamente descritos, serem acolhidos. O mencionado texto constitucional figura como norma genérica inclusiva, que não pretende exaurir, no âmago do § 2º do art. 5º, possíveis outros Direitos Fundamentais, em especial, porque não podemos esquecer que o Direito é um corpo vivo e dinâmico que precisa acompanhar as demandas e transformações sociais.

Por essa via, a ordem pátria firmada na CRFB/1988, nos conduz a inferir que a cláusula constitucional, materializada em seu art. 225, é, em essência, um Direito Fundamental que garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Igualmente, a todos impõe o dever de tutelar a Casa Ambiental. Para tanto, todas as plurais dimensões da Sustentabilidade precisam ser relevadas, com a máxima atenção pelo intérprete constitucional.

Em Juarez Freitas,¹⁵⁶ resta indubitado que o Princípio da Sustentabilidade está presente na CRFB/1988, porém, de forma implícita, esta constatação só é possível por meio de uma interpretação sistemática.

Bolsseman registra duas importantes consequências para se conceber a Sustentabilidade enquanto princípio: (1) para que ocorra desenvolvimento sustentável, o uso de qualquer recurso natural precisa ser sustentável; (2) os tratados,

¹⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05.06.2022.

¹⁵⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

leis e princípios jurídicos devem sempre interpretados pelo viés do Princípio da Sustentabilidade.¹⁵⁷ A partir desta premissa pode-se perceber que a Sustentabilidade é dotada de elevada carga jurídica enquanto princípio orientador do texto constitucional.

Thiago Freitas comenta que, não obstante, a timidez do constituinte em legislar e reconhecer de forma expressa o Princípio da Sustentabilidade como um Direito Fundamental, resta evidente que o aludido princípio possui natureza sistêmica e “[...] é por meio de uma interpretação sistemática dos referidos dispositivos constitucionais que emerge a Sustentabilidade como valor supremo adotado pela Constituição”.¹⁵⁸

José Afonso da Silva¹⁵⁹ demonstra a incidência dos Direitos Fundamentais na CRFB/1988 sistematizando-os em 05 (cinco) grupos, a saber: os direitos individuais arrolados no art. 5º; os direitos à nacionalidade constantes no art. 12; os direitos políticos presentes no art. 14 a 17; os direitos sociais materializados nos arts. 6º e 193 e ss; os direitos coletivos insculpidos no art. 5º, e, por fim, os direitos solidários concretizados nos arts. 3º e 225.

Nesta esteira, Araújo e Nunes Júnior¹⁶⁰ são uníssonos em assentar que na CRFB/1988, os Direitos Fundamentais não se restringem aos direitos circunscritos no Título II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Dos Direitos Sociais, Da Nacionalidade, Dos Direitos Políticos, Dos Partidos Políticos). Tal verificação exsurge da interpretação sistemática que leva a concluir que referidos direitos se espraiam pelo texto constitucional. Como fundamentação da concepção citada, os autores lecionam que os contemplados com as disposições do art. 6º somente estão descritos no art. 196 e 197. Sem esforço interpretativo, o alcance e força da constituição ficam comprometidos.

¹⁵⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 64.

¹⁵⁸ FREITAS, Thiago Pereira de. **Sustentabilidade e as contratações públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 64.

¹⁵⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.186.

¹⁶⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. rev. atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Editora Verbatim, 2017, p. 170.

A análise sistêmica do texto constitucional, como visto ao longo deste capítulo, conduz à inferência de que o Princípio da Sustentabilidade se encontra acolhido pela constituição em sua totalidade. Como demonstração desta afirmação, menciona-se que já no preâmbulo da CRFB/1988 o bem-estar e o desenvolvimento fulguram como valores supremos da República brasileira.

Não somente, outros artigos da Carta Constitucional também corroboram a mesma hipótese. No art. 3º, incisos II e IV, o desenvolvimento e o bem-estar cintilam como objetivos fundamentais da República, levando a crer que o Princípio da Sustentabilidade é um valor supremo.

Verifica-se que a Constituição, em seu Capítulo I, do Título VII, ao normatizar os princípios gerais da atividade econômica, estabelece a defesa do meio ambiente como um princípio (art. 170, VI), e o “desenvolvimento nacional equilibrado” como função do Estado na regulação e normatização da atividade econômica, talhando aqui, a ideia de que a ordem econômica deve obediência ao meta-princípio da Sustentabilidade.

Verifica-se também, no art. 192, *caput*, que a CRFB/1988 estrutura o Sistema Financeiro Nacional com fundamento na promoção do desenvolvimento equilibrado do Brasil de forma a alcançar os interesses da coletividade, em clara alusão à força imperativa do Princípio da Sustentabilidade.

Da CRFB/1988 percebe-se ainda que o legislador, ao sistematizar a Ordem Social, no Título VIII do Capítulo IV, voltado para a Ciência e Tecnologia, afiança, no art. 219, que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de forma que viabilize o desenvolvimento cultural, socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país. Em referido artigo, quando o legislador expressa que o mercado interno deve incentivar o bem-estar da população, dá destaque ao Princípio da Sustentabilidade, visto que não há bem-estar humano que não perpassasse pelas plurais dimensões da Sustentabilidade.

Deste modo, os artigos constitucionais, alhures demonstrados de forma meramente elucidativa, sem nenhuma pretensão de esgotar todas as possíveis incidências do meta-princípio da Sustentabilidade no texto constitucional, revelam que é por meio da interpretação sistemática que se extrai o fundamento que valida a

hipótese de que o Princípio da Sustentabilidade é, em essência, um Direito Fundamental, meta-princípio e pilar da Carta Federal brasileira.

O reconhecimento da Sustentabilidade como um Direito Fundamental implica em deveres que recaem sobre todos, sociedade civil e Estado, reclamando, ainda, a implementação de políticas públicas nacionais atentas às plurais dimensões da Sustentabilidade e que expressem respeito aos pactos internacionais firmados, como exemplo, os objetivos traçados pela Agenda 2030.

Registra-se, como expoente, o grande avanço legado pela Constituição brasileira ao albergar como Direito Fundamental, em nossa Carta Maior, um princípio com a magnitude da Sustentabilidade. Ainda que os debates globais exerçam fortes incentivos para que o planeta desperte o tema, mostra-se imprescindível expressar a essência da sustentabilidade no texto constitucional, garantindo, expressamente, bem-estar e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, evitando, assim, anacronismos ambientais neste pacto intergeracional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi desenvolvida com o escopo de revelar se o Princípio da Sustentabilidade é, de fato, um Princípio Fundamental que se convola em um meta-princípio, pilar normativo de toda a CRFB/1988.

A possibilidade jurígena de recepcionamento do Princípio da Sustentabilidade como um pilar normativo implícito no texto constitucional, essencial à plena garantia dos Direitos que integram e compõem a Dignidade da Pessoa Humana, à luz de uma interpretação sistemática dos princípios e fundamentos basilares da CRFB/1988, foi o tema central, objeto desta Dissertação. Deste modo, tal investigação científica buscou desvelar se o Princípio da Sustentabilidade pode, ou não, ser considerado um Direito Fundamental, implícito no texto da atual Constituição, e portanto, um meta-princípio que se irradia harmoniosamente pelo texto constitucional como verdadeiro pilar das bases constitucionais.

A partir deste recorte, a pesquisa seguiu para analisar, juridicamente, o objeto de estudo, com auxílio do método indutivo e da interpretação sistemática do texto constitucional e dos Princípios da Máxima Efetividade da Constituição e da Unidade da Constituição, fundamentada em proeminente referencial teórico, cuidadosamente selecionado, por meio da técnica do Referente, para alcançar os objetivos traçados.

O autor primou também para o descortinamento do objeto da pesquisa, por catalogar extensa bibliografia que pudesse trazer aportes consistentes aos objetivos gerais e específicos, inicialmente fixados no Projeto preambular desta incursão científica, tendo recorrido e encontrado significativo suporte teórico nos *e-books* disponíveis no sítio eletrônico da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, além do abastado referencial bibliográfico sugerido pelos doutos docentes, responsáveis pelas disciplinas que integram a grade curricular ofertada no Programa de Mestrado.

Destaca-se, como registro, a incomensurável relevância das contribuições verificadas na literatura confeccionada pelos docentes da UNIVALI, em especial àqueles que, de forma mais pontual, guardam sensível pertinência com o tema

central desta dissertação, como exemplo, para além dos autores já elencados na bibliografia, citam-se as pesquisas desenvolvidas pelas Professoras Doutoras Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Denise Schmitt Siqueira Garcia, bem como dos Professores Doutores Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar, que materializados em tão expressivo material científico-intelectual acerca da temática da Sustentabilidade, deixam importante legado à comunidade científica.

Dos achados científicos demonstrados ao longo dos três capítulos que encartam a presente dissertação, sucede-se, no parágrafo seguinte, a resposta à problemática suscitada neste trabalho.

A pesquisa revela que a Constituição brasileira de 1988 foi fortemente influenciada pela Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana e, por esta razão, a pessoa humana é a destinatária das garantias do Estado. Entretanto, compreendida não apenas por lentes antropocêntricas, mas, sobretudo, na perspectiva biocêntrica e/ou holística, procura integrar todas as formas de vida e afastar, de forma contumaz, as fontes de degradação que possam atingir as presentes e futuras gerações.

Em análise conclusiva dos dados coletados, em resposta aos objetivos específicos propostos na fase preambular desta pesquisa, colheu-se que:

a) o estudo, por meio da análise sistemática do Princípio da Sustentabilidade no texto constitucional, demonstrou que os artigos da Constituição brasileira não podem ser interpretados de forma isolada, e sim, de forma sistêmica, com vistas a alcançar seu real sentido e assim extrair, com fulcro no Princípio da Unicidade constitucional e no Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, a garantia dos Direitos que integram e compõem a Dignidade da Pessoa Humana;

b) os fundamentos jurídicos e doutrinários que revelam que o Princípio da Sustentabilidade é um Direito Fundamental implícito da CRFB/1988 repousam na análise sistêmica do texto constitucional, que por sua vez, conduziu à conclusão de que por toda a constituição o Princípio da Sustentabilidade encontra-se albergado, como demonstrado no capítulo terceiro, revelando que o mencionado princípio é um valor supremo, e portanto, na forma do que é disposto no art. 3º, incisos II e IV,

materializa que o desenvolvimento e o bem-estar surgem como dois dos objetivos fundantes da República brasileira.

c) o estudo das múltiplas dimensões do Princípio da Sustentabilidade assinala que o referido princípio é um Direito Fundamental que se espraia por todo o texto constitucional e, portanto, reveste-se em mega-princípio que não pode ser cumprida. Conforme defende Freitas,¹⁶¹ as diversas dimensões da Sustentabilidade (ética, jurídico-política, ambiental, social e econômica) entrelaçam-se “mutuamente, numa dialética da sustentabilidade, que não pode, sob pena de irremediável prejuízo, ser cumprida”. Deste modo, cada uma das dimensões da Sustentabilidade, reciprocamente, recebe influxos que impactam todas as vertentes dimensionais.

d) constatou-se que o Princípio da Sustentabilidade é um Direito Fundamental implícito na CRFB/1988, conforme robusto entendimento extraído da literatura referida ao longo deste trabalho científico, sobretudo nos capítulos segundo e terceiro, bem como do exame sistemático dos artigos constitucionais extraídos da CRFB/1988, que apontam que o referido princípio é transgeracional, transfronteiriço, transindividual, transnacional, dotado de Supremacia Constitucional que lhe imprime, como dito, a natureza de Direito Fundamental que imanta e verticaliza a acepção de Dignidade da Pessoa Humana.

A dissertação, portanto, respondeu à problemática levantada pela pesquisa e logrou êxito em corroborar a hipótese inicial, confirmando a conjectura de que o Princípio da Sustentabilidade é, de fato, um Princípio Constitucional genuinamente alçado ao rol de Direitos Fundamentais, e, não obstante, por restar implícito no texto constitucional, convola-se em mega-princípio que se irradia ao longo de toda a Constituição, conforme comprovado por meio da interpretação sistemática de diversos artigos, os quais foram mencionados no Capítulo terceiro desta dissertação.

A título de sugestão, recomenda-se que seja realizado o fomento à pesquisa por parte dos centros acadêmicos, principais *locus* de investigação e propagação do conhecimento científico, com vistas a incentivar que outros

¹⁶¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 77.

pesquisadores debatam, rediscutam e aprimorem a temática, e que ela possa ser aventada nos espaços públicos pertinentes para se instigar à reflexão social.

Vislumbra-se que o alargamento do debate desta temática nos espaços públicos, em tese, poderia potencializar o despertar da sociedade e do Estado para as urgentes demandas que permeiam a questão da Sustentabilidade. As importantes pautas globais sobre a Sustentabilidade ainda padecem de maior compreensão e conscientização de sua relevância. Deste modo, a pesquisa assinala, prospectivamente, que se cada cidadão brasileiro possuir ciência de que a Sustentabilidade é um Direito Fundamental, em tese, a exigência de sua efetivação poderá ocorrer concretamente, inclusive partindo das autoridades públicas.

Destaca-se, alfim, que esta produção acadêmica se limita ao exato recorte da temática eleita, sem nenhuma pretensão por parte do autor em exaurir o tema. Assim, a pretensão científica firmada nesta dissertação se esgota no ensejo de contribuir com o debate, trazendo aportes teóricos convincentes, hábeis a sustentar o que foi defendido na pesquisa.

Almeja-se que outros acadêmicos, pesquisadores e estudiosos da temática possam aprofundar e lapidar os achados aqui revelados, e ainda, que o presente contributo acerca da Sustentabilidade como um Direito Fundamental possa, inclusive, lastrar e subsidiar Políticas Públicas brasileiras, de forma que, cada vez mais, o Estado se aproprie dessa compreensão e leve a efeito o seu poder-dever de tutelar o meio ambiente por meio das plurais dimensões da Sustentabilidade.

Referente a metodologia aplicada, utilizou-se o método indutivo com a pesquisa bibliográfica e documental.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre Direitos Fundamentais e Consumismo: Entre as novas tecnologias da informação e a sustentabilidade no contexto da obra de Nicholas Georgescu-Roegen. In: Denise Schmitt Siqueira Garcia; Andre Molina Gimenez; Marcelo Buzaglo Dantas. (Org.). **SOCIEDADE, GOVERNANÇA E MEIO AMBIENTE**. 1ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2017, p. 9-40, v. 3.

ARAÚJO, Francisco Luiz de Sá; SILVA, Roberta Cruz da. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações e sua inspiração constitucional. Organizadores: Gustavo Ferreira Santos; João Paulo Allain Teixeira; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. **Constituição e Direitos Fundamentais em Perspectiva** [E-Book]. Recife: APPODI, 2015, p. 135. Disponível em: <http://www.unicap.br/home/wp-content/uploads/2017/03/livro-PUBLIUS-2014.pdf>. Acesso em: 19.12.2021.

ARAÚJO, Geraldino Carneiro de; BUENO, Miriam Pinheiro; SOUSA, Adriana Alvarenga de; MENDONÇA, Paulo Sérgio Miranda. SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL. Conceito e Indicadores. **III CONVIBRA** – 24 a 26 de novembro de 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. rev. atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Editora Verbatim, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODNAR, Zenildo. Principios estructurantes de la jurisdicción ambiental. In: **Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade**, vol. 1, organizadores: Paulo Márcio Cruz, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Marcos Leite Garcia – Dados Eletrônicos – Itajaí - SC: UNIVALI, 2014.

BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina da. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, 12(2): 59-70, jul.-dez. 2016 - ISSN 2238-0604,

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BORGES, Bruna Adeli; ARIZIO, Silvia Helena Arizio. Atuação da constituição dirigente acerca do direito social ao lazer e a importância do desenvolvimento sustentável. **Diálogos fundamentais entre direito e democracia**. Organizadores: Franciane Hasse, Regiane Nistler, Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino. Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 58-59. Disponível em: <<http://www.UNIVALI.br/ppcj/ebook>> Acesso em: 05.02.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

BRASIL. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BUSS, Paulo M. **Implementação da Agenda 2030 e dos ODS – perspectivas do Brasil**. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://cee.fiocruz.br/?q=node/601>. Acesso em: 12.12. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eíchemberg. São Paulo: Cultrix, 2004.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrex, 2005, p. 17.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, vol. VIII, n. 13, 2010. Disponível em: www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02. Acesso em 16 de maio de 2022.

CARVALHO, Cristiane Caldas; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. A multidimensionalidade da sustentabilidade: abordagens constitucionais sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a participação popular. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, MS, v.3. n.1, p. 167 – 181. 2017.

CENCI, Daniel Rubens. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. In: **Cidadania, direitos humanos e equidade**. (Org.) Gilmar Antônio Bedin. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2012.

CHIAVENATO, Júlio. **O massacre da Natureza**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2005.

COIMBRA, Wilber Carlos dos Santos. A tutela da sustentabilidade exercida pelos Tribunais de Contas como garantia de efetividade dos atos da Administração Pública. **Tese (Doutorado em Ciência Jurídica)**. Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2017.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico] / Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar ; participação especial Gabriel Real Ferrer; org. e rev. Lucas de Melo Prado. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2012, p. 50. ISBN 978-85-7696-094-2 (e-book). Disponível em: <<http://www.UNIVALI.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 28.02.2022.

CRUZ, Paulo Márcio. **Critério ético e sustentabilidade na sociedade pósmoderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas**. Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos 2012. Apud Heloíse Siqueira Garcia e Denise Schmitt Siqueira Garcia. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária: contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. Artigo Científico. 2016.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do Direito. Porto Alegre: RECHTD/UNISINOS. RECHTD. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, p. 75-83, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio. A sustentabilidade e o patrimônio cultural como elementos ambiental, social e econômico - Mação, Portugal. In: Luiz Oosterbeek; Celso P. A. Fiorillo. (Org.). **Patrimônio Cultural como bem ambiental e instrumento de gestão do território na sociedade da informação**: série Area Domeniu. 1ed. Mação - Portugal: Instituto Terra e Memória - Centro de Geociência da Universidade de Coimbra, 2020, v. 10, p. 41-56.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática. In: **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. Tomo I. Autores: Carlos José de Carvalho Pinto, et al. Organizadores: Gabriel Real Ferrer, Marcelo Buzaglo Dantas, Maria Claudia da S. Antunes de Souza. Coordenadores: Zenildo Bodnar, Denise S. S. Garcia, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Dados Eletrônicos – Itajaí: UNIVALI – 2016 (Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade), p. 82-113. Disponível em: <<http://www.UNIVALI.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 28.11.2021.

DEMARCHI, A Dignidade Humana como Fundamento para a Positivação dos Direitos Fundamentais. **Direito, Estado e sustentabilidade**. Organizadores: Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo: Intelecto Editora, 2016, p. 29. ISBN 978-85-5827-007-6. Disponível em: file:///C:/Users/990616/Downloads/Free_888d1c3e-6bbd-4752-93da-f9a2af842b67.pdf. Acesso em 15.12.2021.

DEMARCHI, Clovis; COSTA, Ilton Garcia da; MONTE, William Roberto do. A Sustentabilidade Ambiental e a Dignidade da Pessoa Humana: Catadores de material reciclável como exemplo de sua efetivação. **Direito ambiental e urbanismo**. [recurso eletrônico]: tomo 02 / autores Clovis Demarchi [et al.]. – Itajaí, SC: Ed. da UNIVALI, 2016. – (Coleção estado transnacionalidade e sustentabilidade), p. 47. ISBN 978-85-7696-184-0 (e- book). Disponível em: file:///C:/Users/user/Desktop/Free_ac7550d7-2f02-4807-a59a0621f77e876c.pdf. Acesso em: 19.05.22.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. Barcelona: Ariel, 1984.

EMAS, Rachel. The Concept of Sustainable Development: Definition and Defining Principles. **Global Sustainable Development Review**. New York: United Nations Division for Sustainable Development. 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5839GSDR%202015_SD_concept_definiton_rev.pdf>. Acesso em 13/12/2021.

EMERY, Emerson Baldotto. **Desenvolvimento sustentável: Princípio da Eficiência em procedimentos licitatórios**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v. 10, n. 3, p. 148-181. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Democracia constitucional y Derechos Fundamentales. In: _____. **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto A. Ibáñez, et al. Madrid: Trotta, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

FERREIRA, Ana Mônica Medeiros. Desenvolvimento sustentável e princípio da eficiência: um breve ensaio sobre a necessidade de licitações sustentáveis. **Direito e Administração Pública I. Publicação do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI-UFPB**, 2014, pp. 433-460. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?qt=193>>. Acesso em: 13/12/2021.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sustentabilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, Itajaí-SC, vol. 17, n. 3, p. 310-326, set.-dez, 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.UNIVALI.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 29.09.2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2a edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (Orgs.). **Direito à democracia: ensaios transdisciplinares**. São Paulo: Conceito. 2001.

FREITAS, Thiago Pereira de. **Sustentabilidade e as contratações públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FOLADORI, Guillermo. Avances y límites de la sustentabilidad social. **Economía, Sociedad y Territorio**, vol. III, núm. 12, julio-dici, El Colegio Mexiquense, A.C. - Toluca, México, 2002.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O Direito Ambiental e sua Ligação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e com os Direitos Fundamentais. In: **Direito, Estado**

e Sustentabilidade. Organizadores: Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo: Intelecto Editora, 2016, p. 81. ISBN 978-85-5827-007-6. Disponível

em:file:///C:/Users/990616/Downloads/Free_888d1c3e-6bbd475293daf9a2af842b67.pdf. Acesso em 15.12.2021.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, n.25, p.133-153. Janeiro/Abril de 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira. (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Governança Ambiental Global como Critério Regulador e Garantidor da Justiça Ambiental. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Curitiba. v. 2, n. 2. p. 1-17. jul/dez, 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>. Acesso em: 01.09.2022.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade e a Possibilidade de Ambientes Democráticos de Governança Transnacional. In: **Direito, Estado e Sustentabilidade**. Organizadores: Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo: Intelecto Editora, 2016, p. 84-104. ISBN 978-85-5827-007-6. Disponível em: file:///C:/Users/990616/Downloads/Free_888d1c3e-6bbd-4752-93daf9a2af842b67.pdf. Acesso em 15.12.2021.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.2 v.

HECKTHEUER, Pedro Abib; LOURENÇO, Bruna Borges Moreira. A efetivação dos direitos sociais como instrumento para o desenvolvimento na Constituição brasileira. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.2, 2º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.UNIVALI.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

JALKANEN, Anneli. NYGREN, Pekka. Sustainable use of renewable natural resources — from principles to practices. **University of Helsinki Department of Forest Ecology Publications**, 2005, p. 2-3. Disponível em: <http://www.helsinki.fi/mmttdk/mmeko/sunare>>. Acesso em: 13/12/2021.

KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao *caput* do artigo 225. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

LATOUCHE, Serge. **La apuesta por el decrecimiento**. ¿Cómo salir del imaginario dominante? Barcelona: Icaria Editorial, 2008.

LOCKE, John. **The Second Treatise of Civil Government**. London: Prometheus Books, 1690.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 2001.

MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015, p. 561. Disponível em: www.UNIVALI.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 18.11.2021.

MAINO, Carlos Alberto Gabriel; Derechos Fundamentales y la necesidad de recuperar los deberes aproximación a la luz del pensamiento de Francisco Puy. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel; (Coords.) **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Jus Podivm, 2011.

MENDES, Gilmar Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, W. W. **Limites do Crescimento: Um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 74, São Paulo. 2012.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Administração Pública democrática e a efetivação dos direitos fundamentais. **Cadernos da Escola de Direitos e Relações Internacionais da UniBrasil**, jan/dez, 2007.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948.

PECES BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales. Teoría General**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. Boletín Oficial del Estado, 1999.

PECES-BARBA, Gregorio. **Derecho y derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

PECES-BARBA, Gregório. **Trânsito a La Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982.

PHILIPPI, Luiz Sérgio. **A Construção do Desenvolvimento Sustentável**. In.: LEITE, Ana Lúcia Tostes de Aquino; MININNI-MEDINA, Naná. **Educação Ambiental (curso Básico à Distância) Questões ambientais – Conceitos, História, Problemas e Alternativas**. 2 ed., v. 5, Brasília: Ministério do Meio Ambiente.

PIOVESAN, Flávia. Comentário ao artigo inciso II do art. 4º, In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

PIZZORUSSO, Alessandro. **Las generaciones de derechos**. Tradução de Daniel Berzosa López. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n. 5, 2001.

RATES, Alexandre Waltrick; THOSTES, Yhon. A Educação Ambiental como Instrumento de Efetivação da Sustentabilidade. In: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza. (Org.). **Sociedade de Consumo e a Multidisciplinariedade da Sustentabilidade**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, v. 1.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, pp. 85-89.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel, Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Notas Introdutórias ao Sistema Constitucional de Direitos e Deveres Fundamentais. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Crise e desafios da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCHAFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário – uma proposta de compreensão**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Ed., 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. Malheiros: São Paulo, 2010.

SILVA, Juliana Gomes; SILVA, Adamir André; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais enquanto pilares do Estado Democrático de Direito e sua concretização. **Direitos humanos e jurisdição consolidado da**

interação dos projetos de pesquisa 2015. Organizador Celso Hiroshi Iocohama, Bruno Smolarek Dias, Rafael Guimarães. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI; Umuarama: UNIPAR, 2015, p. 124. Disponível em: <<http://www.UNIVALI.br/ppcj/ebook>>. Acesso em 05.02.2022.

SOARES, Josemar Sidnei. Dignidade e Sustentabilidade: Fundamentos para uma Responsabilidade Pessoal, Social e Jurídica. In: FERRER, Gabriel Real; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia S. A. (Org.). Tomo I: **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2016, v. 1.

SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ALBINO, Priscilla Linhares. CIDADES SUSTENTÁVEIS: LIMITES E POSSIBILIDADES CONCEITUAIS E REGULATÓRIOS. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 4, p. 95-109, 2018.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre de Souza. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE: Evolução epistemológica na necessária diferenciação entre os conceitos. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 3, p. 17-35, 2017.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade e Sustentabilidade: Diálogo necessário para Formação de uma Consciência Ecológica e Construção de uma Sociedade Fraterna. In: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza. (Org.). **DIREITO E SUSTENTABILIDADE**: Temas Contemporâneos. 01ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, v. 01.

VECCHIA, Agostinho Mario Dalla. Aspectos da metodologia em biodança. **Revista pensamento biocêntrico**, n. 01, out/dez 2004, p.8. Disponível em: http://www.pensamentobiocentrico.com.br/content/edicoes/pensamento_biocentrico_01.pdf. Acesso em: 11.01.2022.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. No centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável estão os seres humanos que têm direito à vida saudável e produtiva, construída em harmonia com a natureza. In: Angela Jank Calixto. (Org.). **Meio ambiente & Desenvolvimento: Os 25 anos da Declaração do Rio de 1992**. 1ed.São Paulo: Edição Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDG), 2018, v. 1.